

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

RONALDO LOPES DA SILVA

**A RIGIDEZ DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS NO
COMBATE À CRIMINALIDADE VIOLENTA**

PARANAÍBA-MS

2007

RONALDO LOPES DA SILVA

**A RIGIDEZ DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS NO
COMBATE À CRIMINALIDADE VIOLENTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
- UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba,
como exigência parcial para bacharelado do
Curso de Direito.

Orientador: Profº. Aires David de Lima

PARANAÍBA-MS

2007

CATALOGAÇÃO NA FONTE

SILVA, Ronaldo Lopes da
A Rigidez da Lei dos Crimes Hediondos e Equiparados no
Combate à Criminalidade Violenta/ Ronaldo Lopes da Silva,
Paranaíba, MS: [s.n.], 2007.

68f.

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito - Unidade
Universitária de Paranaíba
Orientador: Prof^o. Aires David de Lima

1. Direito penal I.Título

CDD – 345.025

RONALDO LOPES DA SILVA

**A RIGIDEZ DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS NO
COMBATE À CRIMINALIDADE VIOLENTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

BANCA EXAMINADORA

Orientadores (as):

Prof. Aires David de Lima – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Isael José Santana – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

José Ronaldo da Silva – Diretor do Estabelecimento Penal de Regime Semi-Aberto de Paranaíba

Paranaíba, ____/____/_____/

DEDICATÓRIA

A Deus, razão de meu existir.
A minha querida família.
A meus queridos primos Renato e Sandro
(*in memoriam*), que me foram como irmãos,
e muitas saudades deixaram
Aos meus amigos inseparáveis.
A todos meus dedicados professores.

AGRADECIMENTOS

A DEUS por tudo que tem me proporcionado, iluminando-me, dando saúde e discernimento em todos os momentos de minha vida, em especial, para que concluísse este trabalho.

À minha esposa Janicléia Barbosa Fernandes, pelo apoio e, principalmente, paciência, nesta árdua etapa de meu Curso de Direito, sendo sempre companheira em todas as horas.

Aos meus pais, José Lopes das Chagas e Regina Conceição da Silva Chagas a mais profunda gratidão e respeito.

Aos meus irmãos Ricardo, Renata e Rosilene, os quais me incentivaram nessa etapa.

À minha querida avó Izabel Rocha da Silva, que, mesmo sem saber ler e escrever, muito contribuiu para a minha formação pessoal, transmitindo valores que sempre procuro seguir em tudo que faço.

A todos os meus colegas de sala de aula, em especial o Jordão, o Silvio, a Cláudia, o Jefferson, o Migueloncito, o Rodrigo, o Adriano, o José Paulino e o Marcos, pelo maravilhoso convívio que tivemos durante esse período, cujos laços de amizade nem o tempo poderá apagar.

Ao Senhor José Ronaldo da Silva, o qual muito contribuiu para a conclusão deste trabalho e que sempre me passou muitos ensinamentos profissionais e pessoais.

A todos os diretores, coordenadores pedagógicos, professores e demais funcionários da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, em especial da Unidade Universitária de Paranaíba, pela acolhida e fornecimento de dados imprescindíveis à pesquisa.

Ao meu orientador Prof^o. Aires David de Lima, que com atenção e incentivos orientou-me no decorrer deste trabalho.

EPÍGRAFE

*Depois de bem-informado, descobri que existem sábias leis
mediantes as quais um pastor é condenado a nove anos
de cárcere por ter dado um pouco de sal estrangeiro a seus
carneiros. Meu vizinho foi arruinado por um processo:
mandou cortar dois troncos que lhe pertenciam, em seu
bosque; foi punido, então, por não ter podido observar
uma formalidade que não pôde conhecer; sua mulher morreu
na miséria e seu filho arrasta a vida mais infeliz.
Confesso que essas leis são justíssimas, não obstante a sua
execução ser um bocado dura; dão-me porém calafrios
as leis que autorizam cem mil homens a degolar lealmente
cem mil vizinhos. Pareceu-me que a maioria dos homens
recebeu da natureza um senso comum suficiente para fazer
leis, mas nem todo mundo tem justiça suficiente para
fazer boas leis*

(VOLTAIRE, Leis, Dicionário Filosófico)

RESUMO

Esta Monografia trata da lei dos crimes hediondos e equiparados (Lei nº. 8.072/1990), desde a discussão no Congresso Nacional e sua posterior aprovação, assim como também suas principais alterações até os dias atuais. Restringe-se ao estudo dos artigos 1º e 2º da referida lei, por serem os artigos que causam maiores polêmicas. Este trabalho surgiu da necessidade de demonstrar que o legislador se preocupou apenas em dar tratamento extremamente rígido aos autores de crimes hediondos ou equiparados, causando enormes injustiças e retirando a autonomia do juiz na individualização das penas, devendo este, por exemplo, tratar praticamente como iguais o grande traficante de drogas e aquele que comercializa drogas apenas para alimentar seu vício. A pesquisa teve como suporte a Constituição Federal de 1988, legislações especiais, principalmente nas áreas penal, processual penal e de execução penal, jurisprudências, doutrinas, artigos de revistas jurídicas, artigos publicados na internet, dentre outros. Conclui-se que a exacerbada rigidez que permeia a Lei nº. 8.072/1990 não foi eficiente no combate à criminalidade violenta, a qual somente tem aumentado no decorrer dos anos. A solução para a diminuição da criminalidade violenta é bem mais complexa, devendo ser atacadas primeiramente as causas da violência (educação, moradia, emprego, integração familiar etc.), e posteriormente tratar com maior seriedade a segurança pública, de forma a que aquele que comete um crime, seja ele hediondo ou não, seja de classe alta ou baixa, tenha a certeza da punição, não necessitando esta mesma punição ser desumana e degradante, como as que são previstas para os crimes hediondos e equiparados.

Palavras-chave: Monografia. Lei dos crimes hediondos e equiparados. Tratamento rígido. Individualização das penas. Certeza da punição.

ABSTRACT

This Monograph deals with the law of the crimes hideous and equalized (Law n°. 8.072/1990), since the discussion in the National Congress and its posterior approval, as well as also its main alterations until at these moments. Confine the study of articles 1° and 2° of aforesaid law, for being the articles that cause greater controversies. This work appeared of the necessity to demonstrate that the legislator is worried only in giving extremely rigid treatment to the authors of hideous or equalized crimes, causing enormous injustices and removing the autonomy of the judge to become the individual penalty, having this, for example, to deal with practically as equal the great dealer drugs and that one that only commercializes drugs to feed its vice. The research had as it has supported the Federal Constitution of 1988, special legislations, mainly in the areas penal, procedural penal and of penal execution, jurisprudences, doctrines, articles of magazine judicial, articles published in the Internet, amongst others. The exaggerated existing rigidity in the Law is concluded that n°. 8.072/1990 were not efficient in the combat to violent crime, which has only increased in elapsing of the years. The solution for the reduction of violent crime is well more complex, having to be attacked first the causes of the violence (education, residence, job, familiar integration etc.), and later to deal with bigger seriousness the public security, of form the one that that commits a crime, either hideous it or not, either of high classroom or low, it has the certainty of the punishment, not needing this same inhuman and offensive punishment to be, as the ones that are foreseen for the hideous and equalized crimes.

Key-words: Monograph. Law of the hideous and equalized crimes. Rigid treatment. Individual penalties. Certainty of the punishment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 CRIMES HEDIONDOS – SURGIMENTO E DISCIPLINA LEGAL.....	12
2 ENUMERAÇÃO LEGAL E CRITÉRIOS LEGISLATIVOS PARA SUA DEFINIÇÃO.....	16
2.1 Homicídio Praticado por Grupo de Extermínio e Homicídio Qualificado.....	16
2.2 Latrocínio.....	19
2.3 Extorsão Qualificada pela Morte.....	21
2.4 Extorsão Mediante Seqüestro.....	22
2.5 Estupro.....	24
2.6 Atentado Violento ao Pudor.....	26
2.7 Epidemia com Resultado Morte.....	28
2.8 Falsificação de Produto Terapêutico ou Medicinal.....	29
2.9 Genocídio.....	31
3 CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS.....	33
3.1 Prática da Tortura.....	33
3.2 Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins.....	36
3.3 Terrorismo.....	39
4 PARALELO ENTRE O ARTIGO 2º DA LEI 8.072/1990 E SUA ALTERAÇÃO PELA LEI 11.464/2007.....	41
4.1 Proibição da Anistia, Graça e Indulto.....	42
4.2 Proibição da Fiança e Liberdade Provisória.....	43
4.3 Regime Integralmente Fechado.....	44
4.4 Possibilidade de o Condenado Apelar em Liberdade.....	48
4.5 Prisão Temporária Rigorosa.....	49
5 POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO NOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS E ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.464/2007.....	51
CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

INTRODUÇÃO

O tema que será discutido no presente Trabalho de Conclusão de Curso refere-se à rigidez da lei dos crimes hediondos e equiparados no combate à criminalidade violenta.

Tendo como pressuposto o artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, onde “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”, foi que o legislador ordinário promulgou, em pouco tempo, atendendo ao clamor público, a Lei nº. 8.072/1990, que define os crimes considerados hediondos e determina outras providências de natureza penal, processual penal e de execução da pena dos mesmos, bem como da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e do terrorismo, considerados equiparados aos crimes hediondos.

A escolha deste tema para o Trabalho de Conclusão de Curso se deu em virtude de exercer a função de Técnico Penitenciário há seis anos, no Estabelecimento Penal de Paranaíba-MS e, com isto, ter a oportunidade de conhecer um pouco das mazelas do regime fechado de cumprimento das penas.

Desta forma foi possível acompanhar, na prática, durante a fase da execução penal, um pouco do sentimento de revolta e de falta de perspectivas que a Lei nº. 8.072/1990 gera nos processados ou condenados pelo cometimento de crime hediondo ou equiparado.

Este conhecimento prático foi que despertou o interesse em discutir a Lei nº. 8.072/1990 no presente Trabalho, impulsionado pelo fato de que, do início de 2006 até o presente momento, profundas alterações de natureza processual e de execução penal foram realizadas na mesma.

Os setores do conhecimento que serão abordados na elaboração do Trabalho são interdisciplinares, com fundamentação no Direito Constitucional, Direito Penal, Processual Penal, Execução Penal e mais especificamente nas leis especiais do Direito Penal.

A estratégia metodológica para a elaboração do Trabalho será realizada por meio da análise de conteúdo, utilizando-se da análise de legislações, jurisprudências, doutrinas, artigos de revistas jurídicas, artigos publicados na internet, dentre outros.

O tema será desenvolvido por meio de investigação jurídico-discutiva, onde será analisada a severidade acentuada da lei dos crimes hediondos e equiparados, a qual, desde o

seu surgimento tem sofrido diversas alterações ao sabor da pressão da mídia, mantendo uma atitude meramente retributiva ao mal causado, se esquecendo do caráter ressocializador que a pena deve possuir.

O raciocínio utilizado na argumentação do trabalho será o dedutivo, ou seja, será realizada uma enumeração de argumentos que confirmam o fato de a Lei nº. 8.072/1990 possuir natureza extremamente rigorosa no disciplinamento da maioria dos crimes que considera hediondos e equiparados, sendo relativamente branda com relação a crimes de enorme gravidade e que, por não serem comuns no Brasil, como é o caso do terrorismo que não possui lei específica até o momento, são relegados a segundo plano.

Tendo em vista a enorme complexidade e polêmica gerada pela lei dos crimes hediondos e equiparados, com diversos trabalhos doutrinários, artigos e inúmeras monografias já realizados discutindo diversos aspectos da mesma, o presente Trabalho, sem nenhuma pretensão de esgotar o assunto e com todas suas limitações, haja vista ser um trabalho de iniciação na produção científica, se restringiu ao estudo da austeridade e contradições dos artigos 1º e 2º da referida lei, com raras incursões nos demais artigos.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso será organizado de forma a inicialmente estabelecer o momento histórico pelo qual o país passava quando da edição da Lei nº. 8.072/1990, com forte pressão dos meios de comunicação e da opinião pública para que se punissem rigorosamente, principalmente, as pessoas que cometiam o crime de extorsão mediante seqüestro.

Será realizada também uma abordagem crítica dos critérios utilizados pelo legislador para definir quais são os crimes hediondos e equiparados.

Na segunda fase do Trabalho será realizado um estudo de como era a Lei nº. 8.072/1990 anteriormente às alterações realizadas pela Lei nº. 11.464/2007. Em seguida será abordada a possibilidade de progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados em virtude de julgamento favorável pelo Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº. 82.959-7/SP, em sede de controle difuso de constitucionalidade, que permitiu a progressão de regime de cumprimento da pena na referida ação, após o cumprimento de um sexto (1/6) da pena em regime fechado e que gerou grande repercussão em todos os casos semelhantes.

O presente Trabalho será finalizado por um estudo referente às alterações introduzidas pela lei nº. 11.464/2007, tendo como preocupação analisar se estas alterações tornaram a lei 8.072/1990 menos rigorosa e, portanto, mais condizente com os diversos princípios constitucionais que norteiam a execução penal, ou se ainda há a necessidade de se realizarem maiores alterações.

CAPÍTULO I

CRIMES HEDIONDOS – SURGIMENTO E DISCIPLINA LEGAL

Não há como discutir a rigidez da lei dos crimes hediondos e equiparados sem definir o significado da palavra hediondo na língua portuguesa, que se torna importante para determinar o que são crimes hediondos e equiparados e como surgiu a lei que os disciplina. Concomitantemente será analisada a referida rigidez desta lei. Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2001, p. 361):

Hediondo *adj.* 1. Vicioso, sórdido. 2. Repulsivo. 3. Pavoroso, medonho. § **hediondez** *sf.*

Diante da definição acima, inicialmente se pode observar que a utilização desta palavra na Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, em lei ordinária para conceituar certas espécies de crimes se deve ao fato de estes crimes possuírem natureza que causa repulsa na sociedade. Tal repulsa se dá em virtude de possuírem, na maioria dos casos, alta carga de violência ou, quando não, o desrespeito pela vida e saúde do próximo, sem a ocorrência de violência real.

Antônio Lopes Monteiro (2002, p. 15) assim se manifestou a respeito do que seria crime hediondo:

Se perguntarmos a qualquer do povo o que seria um crime hediondo, obteremos certamente expressões como estas: o crime que é cometido de forma brutal; o que causa indignação às pessoas quando dele tomam conhecimento; o que é sórdido, repugnante..., ou como escreveu recentemente o médico Dr. Raul Marino Jr. num artigo intitulado ‘Carta aberta a um assassino’, ‘hediondo foi o assassinato em massa’ cometido pelo assassino do Dr. Antônio dos Santos Rocha, titular de Clínica Médica da Faculdade de Medicina da USP, porque a ‘bala não matou apenas o simples, o humilde e caridoso professor. Ela feriu e condenou à morte uma multidão de pessoas que iriam depender do saber daquele grande médico’.

Não diferindo deste conceito, o ilustre doutrinador Vicente Carlos Lúcio (1998, p. 16), considera os crimes hediondos “[...] delitos degradantes que alienam as pessoas e passam as vítimas por situações cruéis”.

A atual Constituição Federal entrou em vigor no dia 5 de outubro de 1988 prevendo, em seu art. 5º, XLIII, que lei ordinária disciplinasse os crimes hediondos e equiparados, nos seguintes termos:

Art. 5º, XLIII – A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

A primeira utilização da palavra hediondo na letra da lei que se tem notícia no Brasil ocorreu, justamente, na Constituição Federal de 1988, a qual, ao lado de maiores garantias às pessoas que vêm a cometer crimes, introduziu a figura exótica dos chamados crimes hediondos. Valeria como uma espécie de recado “estamos te dando inúmeros novos direitos e te fazendo diversas concessões, mas não cometas crimes hediondos”.

Este imperativo constitucional surgiu com previsão de que fosse aprovada lei ordinária logo em seguida à promulgação da Constituição Federal, no entanto, como no Brasil as leis surgem com grande atraso frente às mudanças sociais, somente cerca de dois anos após a promulgação da referida Constituição é que foi aprovada a Lei nº. 8.072, em 25 de Julho de 1990, chamada de Lei dos Crimes Hediondos, de caráter extremamente rígido, representando um retrocesso muito grande em nossa legislação penal, como será demonstrado no decorrer do presente estudo. Marisya Souza e Silva (2007, p. 134) traz um breve relato da tramitação da lei nº. 8.072/1990 no Congresso Nacional:

[...] após junção de vários projetos surgiu o Projeto 5.405/90, elaborado pelo Dep. Roberto Jefferson, Relator da Comissão de Constituição e Justiça. Em virtude de acordo entre líderes dos partidos, sem discussão mais aprofundada, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e, em seguida, pelo Senado Federal, transformando-se na Lei 8.072 de 25.07.1990, que foi promulgada com dois vetos (arts. 4º e 11).

Importantes as palavras do festejado doutrinador Antônio Lopes Monteiro (2002, p. 4) acerca da demora da lei ordinária, e sua edição de atropelo:

[...] Da promulgação da Constituição até a Lei n. 8.072/90, passaram-se quase dois anos, e, de um momento para outro, apesar de tramitarem já há algum tempo alguns projetos de lei sobre o assunto na Câmara dos Deputados, assistimos à edição desta lei, de afogadilho, sem uma análise ou discussão por parte de juristas e da sociedade civil como um todo.

Toda esta pressa repentina na edição da citada lei teve como fator principal a grande incidência de crimes de extorsão mediante seqüestro no país e principalmente no Estado do Rio de Janeiro, àquela época, culminando com o seqüestro, em 06 de junho de 1990, do irmão do Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Rubens Medina, o publicitário Roberto Medina, que ficou 16 dias sob o poder dos seqüestradores. Pouco tempo antes, em 1989, foi o empresário paulista Abílio Diniz quem sofreu da mesma violência.

Como se tratavam de pessoas influentes na sociedade (irmão de deputado e grande empresário) houve uma enorme repercussão social, incitada principalmente pelos meios de comunicação de massa, o que acelerou a edição da lei nº. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos e Equiparados), a qual excluiu das pessoas processadas ou condenadas por sua prática, benefícios incorporados ao direito penal, direito processual penal e à execução penal, sem considerar particularidades do caso e da pessoa, numa rigidez desnecessária e ineficaz.

Portanto, esta foi, como tudo o que é efetuado às pressas, imperfeita, falha. Houve uma preocupação exacerbada em atender às necessidades do momento, dando uma resposta à sociedade, no entanto, com penas excessivamente rigorosas e inadequadas à realidade social brasileira, assim como também desumanas, aumentando a superlotação nos presídios. Corrobora este entendimento o doutrinador João José Leal (2007, p. 9):

Tais episódios, projetados pelos meios de comunicação com exagero e de forma sensacionalista, criaram um falso ou, ao menos, um exagerado sentimento de impunidade e de insegurança junto à opinião pública. Em conseqüência, formou-se uma reação favorável à aprovação dessas leis criadoras desse subsistema penal de maior severidade e marginal ao Código Penal. Por isso, pode-se dizer que a legislação dos crimes hediondos hoje existente, foi construída por meio de **leis de paixão** ou de **leis de ocasião**. (grifo no original)

O que se notou foi uma lei que acolheu os clamores populares de tal forma que colidiu frontalmente com os princípios penais e, sob certos aspectos, com a Constituição Federal, revelando uma enorme contradição da referida lei com o ordenamento jurídico a ela pertinente, não trazendo nada de novo para o ordenamento jurídico pátrio, pois com ela não apareceu nenhum fato típico diferente, sendo as figuras delitivas da lei, já constantes do Código Penal. Ocorreu o que se chama no direito penal de *novatio legis in pejus*, num rigor extremado que, em alguns casos, soa quase que como a implantação da prisão perpétua no Brasil.

Fundamentando esse entendimento as palavras do ilustre doutrinador João José Leal (2007, p.32):

Do ponto de vista ideológico, não há dúvida de que esta lei somente logrou aprovação devido ao pensamento extremamente conservador da maioria dos membros do Congresso Nacional. Muitos deles marcados pelo conservadorismo político, outros pela alienação e desinteresse de fim de mandato, os parlamentares votaram um texto legal que representa um verdadeiro retrocesso em face do processo histórico de humanização contínua do Direito Penal, endurecendo desnecessariamente o sistema punitivo vigente e contrariando princípios jurídico-penais indiscutíveis, como o da individualização, o da progressão pelo mérito do condenado na execução da pena privativa de liberdade e o princípio da presunção de inocência.

Corroborando o pensamento acima transcrito, Marisya Souza e Silva (2007, p. 10) assim se manifesta:

[...] com o advento da Lei 8.072/90, editada com o equivocado intuito de combater a criminalidade violenta, em escalada, mormente nas últimas décadas da segunda metade do século XX. Esse diploma estapafúrdio, promulgado, supostamente, para regulamentar o art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange aos crimes hediondos, provocou enorme celeuma entre os cientistas penais, bem como, nos Pretórios de todo o País. Levantou-se, de logo, a arguição de inconstitucionalidade do malsinado diploma, por desrespeitar, dentre outros, o princípio da isonomia processual. [...] Tal o elastério se lhe deu, que, no jargão forense, passou-se a dizer que, por mais graves que sejam essas condutas delituosas, mais que tudo, ‘essa lei é que é hedionda’. (sublinhado nosso)

A mesma doutrinadora traz uma clara visão do porquê da edição de lei tão dura em um momento histórico em que se observa uma busca pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao afirmar que (2007, p. 25):

Observa-se que o tipo de sanção imposta ao indivíduo infrator tem se modificado ao longo dos tempos, conforme a necessidade de segurança do grupo social e os interesses da classe dominante, pois cada comunidade considera mais ou menos grave o delito de acordo com seus interesses sociais e econômicos. Ademais, nesse processo evolutivo vislumbra-se um contínuo abrandamento do sistema punitivo, com aplicação do direito penal mínimo, regra reinante na atualidade, mas que comporta exceções como as influenciadas pelo movimento da Lei e da Ordem que, infundindo a idéia de que somente sanções severas podem resolver o problema da crescente criminalidade, deu suporte à vedação da progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos no Brasil, com a Lei 8.072, de 25.07.1990.

O Movimento da Lei e da Ordem acima citado surgiu com o advento do neoliberalismo, sob a premissa de que é preciso reduzir a crescente criminalidade violenta, camuflando ideologia repressiva e autoritária. Maurício Antônio Ribeiro Lopes *apud* Marisya Souza e Silva (2007, p. 43) assim define as características do citado Movimento:

[...] a partir da guerra do Vietnã, o mundo vem assistindo a um progressivo aumento da criminalidade e, que, nesse contexto, as autoridades se aproveitaram para apresentar fórmula mágica contra a onda criminoso, qual seja, o endurecimento do velho regime punitivo retributivo que agora dita uma política criminal em que: a) a pena se justifica como castigo e retribuição; b) os crimes atrozes sejam punidos com penas severas; c) as penas privativas de liberdade por crimes praticados com violência sejam executadas em estabelecimentos de segurança máxima; d) a prisão temporária tenha o seu âmbito ampliado; e) as garantias processuais sejam minimizadas; f) haja diminuição dos poderes de individualização do juiz e menor controle judicial na execução penal.

A citada doutrinadora Marisya Souza e Silva (2007, p. 44) brilhantemente se manifesta a respeito desta severidade do legislador pátrio:

Os meios de comunicação trabalham na difusão do pânico na sociedade, e os julgadores devem estar atentos para não serem induzidos pelas leis inconstitucionais e pela opinião pública, pois é preciso defender a democracia, a liberdade e os direitos e garantias constitucionais. Inadmissível tamanho retrocesso, mesmo porque a lei penal e a processual penal existem não só para assegurar ao Estado o direito de punir, mas também para assegurar ao acusado o direito de não ser punido, a menos que seja comprovado por prova incontestável ser o autor da conduta ilícita.

Como se observa, por meio deste movimento da Lei e da Ordem, o Estado acaba se tornando mais criminoso que o próprio processado ou condenado por crimes de maior gravidade.

CAPÍTULO II

ENUMERAÇÃO LEGAL E CRITÉRIOS LEGISLATIVOS PARA SUA DEFINIÇÃO

A lei nº. 8.072/1990 procurou definir *numerus clausus* quais seriam os crimes considerados hediondos e os seus equiparados, não deixando margens para que o juiz pudesse decidir se o crime é considerado hediondo, equiparado, ou não.

Antônio Lopes Monteiro (2002, p. 16) desta forma se manifestou acerca do critério legalista estabelecido na lei 8.072/1990, assim como sobre os crimes equiparados aos hediondos:

[...] Ela preferiu utilizar a forma mais fácil, não deixar nada em aberto. Definiu o crime hediondo pelo chamado sistema legal, ou seja, enumerou-os de forma exaustiva. Assim, crime hediondo é simples e tão-somente aquele que, independentemente das características de seu cometimento, da brutalidade do agente, ou do bem jurídico ofendido, estiver enumerado no art. 1º da lei. Estamos assim diante de um grupo de crimes que, embora de objetos jurídicos distintos e de outros elementos de afinidade discutível, têm o mesmo tratamento processual pela simples razão de que a lei assim o quis. Os crimes hediondos são em *numerus clausus*. (sublinhado nosso)

A prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo não são considerados hediondos. Estes, [...], têm o tratamento especial previsto nesta lei.

Para que se estabeleça de forma clara a rigidez da lei dos crimes hediondos e equiparados no combate à criminalidade violenta, no intuito de melhor objetar esta mesma rigidez, faz-se necessário um estudo dos crimes considerados hediondos, de forma bem sucinta, procurando frisar as razões que o legislador ordinário levou em conta ao acrescentar tais crimes na lei nº. 8.072/1990. É claro que, devido à dimensão do presente trabalho, o qual, de forma alguma procurou esgotar todo o assunto, muitas particularidades de cada um dos crimes elencados na referida lei não serão analisadas, pois para tal, seria necessária uma doutrina completa de direito penal, o que foge totalmente ao alcance deste trabalho. Quanto à análise dos crimes equiparados aos hediondos, esta será feita em capítulo próprio.

2.1. Homicídio Praticado por Grupo de Extermínio e Homicídio Qualificado

O art. 1º, I, da lei 8.072/1990 considera hediondo o homicídio simples (art. 121, do CP), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e o homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V, do CP).

Está previsto no artigo acima citado do Código Penal:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos

Homicídio qualificado

§ 2º. Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O homicídio foi inserido na lei dos crimes hediondos e equiparados pela Lei nº. 8.930/1994, sendo considerado apenas hediondo o homicídio doloso “praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente”, e o “homicídio qualificado”.

Em 1992, vários homicídios chamaram a atenção da opinião pública; atenção esta que foi impulsionada principalmente pelos meios de comunicação. Dentre estes crimes, foram fundamentais para a alteração da lei nº. 8.072/1990 o assassinato da atriz Daniela Perez, e, seguidamente, as chacinas da Candelária e de Vigário Geral. Como já é costumeiro no Brasil, o Congresso Nacional, agindo por impulso e sob a pressão dos acontecimentos, edita a lei nº. 8.930//1994 e acrescenta o homicídio, quando praticado com as características acima elencadas, na lei dos crimes hediondos e equiparados, sem nenhum estudo prévio. Importantes as palavras de João José Leal ao criticar esta inclusão (2007, p. 98):

Pode-se afirmar que a primeira lei modificadora do rol dos crimes hediondos tem sua origem imediata num fato notório e de grande repercussão nacional, mas de interesse particular: o assassinato da atriz da Rede Globo de televisão Daniela Perez. Sua mãe, Glória Perez, escritora de novelas, com o apoio dos meios de comunicação social, conseguiu articular um forte movimento de manipulação e de motivação da opinião pública, em favor da inclusão do homicídio no rol dos crimes hediondos. O sensacionalismo tomou conta da mídia, que armou e preparou o espírito do povo para exigir uma resposta punitiva mais severa para os assassinos. Isto formou uma intensa e determinante pressão política sobre o Congresso Nacional que, motivado por uma ‘moção popular’ com milhares de assinaturas, acabou por votar uma lei penal que representa mais um compromisso com o obscurantismo eticojurídico e com a repressão criminal baseada na idéia da pena como pura retribuição pelo mal causado.

Questão de grande indagação que surgiu com a alteração na Lei 8.072/1990 é o que se caracteriza por atividade típica de grupo de extermínio. Quantas pessoas seriam necessárias para se caracterizar um grupo de extermínio? Duas, cinco, dez? Antônio Lopes Monteiro tece um brilhante comentário a respeito desta questão (2002, p. 24):

Quererá, talvez, o legislador referir-se ao famigerado ‘esquadrão da morte’, quiçá aos atuais ‘justiceiros’ ou a pessoas pagas para ‘apagar’ pequenos delinqüentes?

Temos nossas dúvidas, até porque, se a um ou a outro se quisesse reportar a lei, inútil destacar esta figura como hedionda, já que homicídios assim praticados qualificam-se pelo motivo torpe (art. 121, § 2º, I) ou por emboscada, ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (inciso IV), ou até, na pior das hipóteses, por motivo fútil (inciso II). É por isso que não entendemos a finalidade desta inclusão. Delegados, Promotores e Juizes vão sempre, em circunstâncias como estas, indiciar, denunciar e pronunciar por homicídio qualificado, evitando questões preliminares de inconstitucionalidade do dispositivo.

João José Leal também traz importante ensinamento relativo a esta questão (2007, p. 101), o qual merece ser transcrito:

Por isso, para reduzir o alto índice de homicídios cometidos em ações de extermínio, a simples classificação deste tipo de conduta em crime hediondo revela-se uma medida totalmente inócua e despropositada. Na verdade, a pena cominada continua sendo a do homicídio simples. Além disso, é evidente que a redução do elevado índice de assassinatos e de execuções sumárias, verificado nos grandes centros urbanos brasileiros, somente será alcançada com a adoção de sérias medidas no plano socioeconômico e político.

Outro ponto polêmico que surgiu após a nova formulação da lei 8.072/1990 foi quanto ao homicídio qualificado (hediondo), mas ao mesmo tempo praticado com a presença de alguma das causas do privilégio, prevista no art. 121, § 1º do CP. Neste caso o crime continua sendo hediondo ou perde este caráter? Para uma melhor análise, o art. 121, § 1º do Código Penal assim dispõe:

Caso de diminuição de pena

Art. 121, § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Esta não é uma hipótese apenas de caráter doutrinário, podendo perfeitamente ocorrer na prática, quando, por exemplo, o filho aplica veneno nos medicamentos do pai que está na UTI sem nenhuma possibilidade de ter uma vida saudável (eutanásia), o marido que mata por asfixia o estuprador de sua esposa, logo após saber do fato, entre outras possibilidades. Esta questão polêmica que, a princípio, exigiria que se aplicasse a lei dos crimes hediondos e equiparados para estes crimes, vem sendo interpretada de forma diferente pela doutrina e jurisprudência. Este é o entendimento de Antônio Lopes Monteiro (2002, p. 29):

Em suma, se em princípio acompanhamos Noronha no que tange à incompatibilidade da concomitância do homicídio qualificado com o privilegiado, temos de admiti-lo em face da quase-unanimidade da doutrina e jurisprudência, do mesmo modo entendemos que o homicídio qualificado sempre será hediondo, independentemente da aplicação da redução da pena do § 1º. Devemos alertar, contudo, que, ao adotar a jurisprudência a figura híbrida do homicídio qualificado-privilegiado, e ao referir-se a Lei dos Crimes Hediondos apenas ao homicídio qualificado, por força do princípio da reserva legal, não será difícil os mesmos tribunais entenderem que a esta híbrida figura não se aplicam os dispositivos da Lei n. 8.072/90. Como diz Damásio, 'suponha-se que o pai mate de emboscada o estuprador da filha. Reconhecida a forma híbrida, não será fácil a tarefa de sustentar a hediondez do crime'. É por isso que continuaremos por muito tempo a criar teses e situações sibilinas, de acordo com os interesses predominantes na sociedade, sem resolver, ou atenuar, o problema da criminalidade.

João José Leal assim se manifesta sobre esta questão (2007, p. 113):

[...] pode-se afirmar que, mesmo no caso em que se admita a figura do homicídio qualificado-privilegiado (circunstância privilegiadora concorrendo com uma qualificadora objetiva), este não pode ser considerado crime hediondo, para o fim de sujeitar seu autor aos rigores previstos na LCH.

Numa análise mais profunda, é inconcebível como a lei 8.072/1990 surgiu sem a previsão do homicídio como crime hediondo. O bem maior não é a vida? Como então proteger com mais rigor a integridade física, como, por exemplo, no crime de estupro, e não proteger com igual intensidade a vida? João José Leal (2007, p. 97) criticou veementemente esta situação:

A omissão do legislador de 1990, que deixou de incluir o homicídio doloso, principalmente o qualificado, no rol dos crimes hediondos, era uma enorme janela aberta por onde se vislumbrava, de forma inquestionável, o grande (talvez o pior!) equívoco da LCH. [...] Se o crime maior não havia recebido a marca legal de tal estigma, como se poderia defender a legitimidade eticojurídica da LCH, que havia selecionado alguns tipos penais, de gravidade discutível, para dar-lhes o adjetivo juridicopenal de hediondos?

O festejado jurista Antonio Lopes Monteiro (2002, p. 20) também se manifestou a respeito do assunto:

Caracterizando como hediondo o crime de homicídio, nosso legislador, em boa hora, vem atender a uma exigência social, tentando tornar mais efetiva a proteção do bem maior da pessoa, a vida. Quanto mais nobre for o bem jurídico a ser tutelado, maior deve ser a proteção a ele proporcionada pelo ordenamento positivo. Hediondo agora, o homicida arca com todos os gravames processuais especiais da lei. É a finalidade da prevenção especial *punitur ut ne peccetur*.

Este e inúmeros outros equívocos da lei 8.072/1990 só vêm a afirmar o quanto esta lei é ambígua, contraditória, rígida em demasia para alguns casos, omissa em outros e constantemente alterada ao sabor dos acontecimentos momentâneos, sem um estudo prévio de necessidade e utilidade.

2.2. Latrocínio

O art. 1º, II, da lei 8.072/1990 considera também hediondo o latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal).

Assim dispõe o artigo acima citado do Código Penal:

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

§ 3º, *in fine*. [...] se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.

João José Leal conceitua o latrocínio desta forma (2007, p. 118):

O latrocínio pode ser definido como sendo a subtração ou o arrebatamento de coisa alheia móvel, mediante violência da qual resulte a morte da vítima ou de terceiro em relação à coisa subtraída. É o conceito que, doutrinariamente, pode-se construir a partir de uma adequada interpretação do comando penal contido no *caput*, em combinação com a qualificadora prevista no § 3º, do art. 157, do CP. Ressalte-se que só haverá crime de latrocínio se o agente realizar a subtração para si ou para outrem, elemento subjetivo que integra o tipo penal descrito no referido dispositivo legal.

O latrocínio já estava previsto na lei 8.072/1990 em sua edição originária. Sua classificação legal é de crime contra o patrimônio, uma vez que está contido no Título II da Parte Especial do Código Penal Brasileiro. A competência para o julgamento deste crime é do juiz singular, conforme Súmula 603 do STF, a qual reza que “a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri”. Tal entendimento tem como pressuposto a política legislativa adotada pelo Brasil, pois em nosso diploma prevaleceu o delicto-fim, conforme ensinamento do ilustre doutrinador Fernando Capez (2004).

É pacífico na doutrina, jurisprudência e, por que não, no entendimento leigo, que o latrocínio é um dos mais execráveis crimes cometidos pelo ser humano. Tirar a vida (o que há de mais sagrado neste mundo!) do semelhante com o intuito de obter bens materiais é crime de imensurável perversidade.

Como este crime foi um dos primeiros a ser incluídos na lei 8.072/1990, a crítica corrente na doutrina é em relação à não inclusão do roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (art. 157, § 3º, primeira parte, do CP) no rol dos crimes hediondos, haja vista que em uma análise concreta, o crime e o criminoso também poderão conter todos os requisitos objetivos e subjetivos de um crime hediondo, repugnante. Vejamos a lição do professor João José Leal (2007, p. 120):

É claro que, do ponto de vista qualitativo, o latrocínio é, em geral mais grave. Sem dúvida, o resultado morte, na ação delitiva do roubo, torna a conduta mais reprovável ética e juridicamente. Isto, repita-se, como regra. Em certos casos, no entanto, o roubo com lesão corporal grave, seja pela intensidade do dolo ou da culpabilidade, seja pelo motivo profundamente repugnante, seja, enfim, por outra circunstância relativa ao delito ou a seu autor, poderá suscitar um grau de reprovação muito mais profundo do que o latrocínio. Parece-nos mais repugnante e, portanto, mais hedionda a conduta de quem, para roubar, diante da resistência da vítima e após dominá-la completamente, fere-lhe os olhos, causando cegueira total e irreversível, do que a de quem, para roubar, de súbito e com dolo alternativo (querendo ferir ou matar), dispara um tiro de revólver causando a morte da vítima, porque esta resistiu ao roubo contra seu patrimônio. Neste segundo caso haverá crime hediondo, cuja pena mínima é de vinte anos de reclusão e seu autor ficará sujeito a todos os gravames previstos na LCH; no primeiro caso não haverá crime hediondo, e a pena mínima é de cinco anos de reclusão. Isto não deixa de ser contraditório.

Atualmente, com a edição da lei 9.426/1996 a pena mínima do roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave passou para 7 (sete) anos, no entanto, a problemática continua a mesma.

Outra questão que provoca grande celeuma é referente à aplicação da pena. Como foi visto acima, a pena de latrocínio é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos. No entanto, existe situação em que a pena mínima e a máxima podem ser de 30 (trinta) anos, haja vista que mesmo o juiz aplicando uma pena maior que 30 (trinta), o condenado somente poderá permanecer por 30 anos cumprindo pena. Ou seja, o legislador pátrio claramente ignorou o princípio da individualização da pena.

As situações em que a pena mínima e a máxima são de 30 (trinta) anos estão previstas no art. 9º da lei 8.072/1990:

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

O art. 224 do Código Penal citado no art. 9º da lei 8.072/1990 assim dispõe:

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa oferecer resistência.

Que o crime cometido nas circunstâncias acima elencadas possui natureza execrável ninguém duvida. Mas será que está havendo justiça e alguma preocupação com a pessoa que vem a cometer estes crimes graves? João José Leal assim se manifestou acerca da “hediondez” destas penas (2007, p. 122):

[...] Este rigor é de todo condenável e revela claramente a filosofia punitiva retrógrada e inútil da lei: combater a delinquência através unicamente de maior castigo, ou seja, de penas mais severas.

Na verdade este é um dos vários motivos que têm tornado os presídios brasileiros verdadeiros depósitos humanos, um lugar onde se prolifera a revolta, violência, fugas e, ultimamente, as famigeradas facções criminosas, haja vista que as penas altíssimas aplicadas sem uma análise criteriosa de cada caso particular, desestimulam a preocupação com o bom comportamento, já que o apenado não tem perspectivas de retornar ao convívio social tão cedo.

2.3. Extorsão Qualificada pela Morte

O art. 1º, III, da lei 8.072/1990 considera hedionda a extorsão comum qualificada pela morte (art. 158, § 2º, do CP).

Está previsto no artigo acima citado do Código Penal que:

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

[...]

§ 2º. Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

Vicente Carlos Lúcio assim define esta espécie de crime (1998, p. 46):

[...] O crime de extorsão consiste em empregar pelo extorsionário violenta ou grave ameaça contra alguém, obrigando esse alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, com a finalidade de obtenção de vantagem patrimonial, diante da inércia ou ação do sujeito passivo.

João José Leal também traz uma definição doutrinária de extorsão (2007, p. 125):

Na extorsão, mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, o agente constrange, isto é, obriga, coage a vítima *‘a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa’*. O crime somente se realiza se, além da ação constrangedora, o agente atuar *‘com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica’* (art. 158, *caput*), intenção esta que assume a categoria juridicopenal de elemento subjetivo do tipo em exame. É preciso também que a vantagem econômica exigida pelo agente seja indevida (elemento normativo do tipo). Se a vantagem for devida, ou se o agente atuar sem a intenção de obter vantagem econômica, o crime poderá ser outro (constrangimento ilegal ou exercício arbitrário das próprias razões, previstos nos arts. 146 e 345, do CP, por exemplo), mas não haverá crime de extorsão. Desde que, da violência, resulte a morte da pessoa lesada patrimonialmente ou de um terceiro, configura-se o tipo penal de extorsão qualificada pelo resultado morte, classificado desde 1990, como crime hediondo. (destaque no original)

Esta espécie de crime não estava prevista no projeto de lei que deu origem à lei 8.072/1990, a qual tinha uma preocupação maior com a extorsão mediante seqüestro, uma vez que, como foi dito no início do presente trabalho, esta última espécie de crime era que afligia a sociedade civil à época.

Difícil é imaginar o porquê de o legislador não ter incluído esta espécie de crime no projeto inicial da Lei dos Crimes Hediondos. Afinal de contas, praticamente não há diferença entre a gravidade do crime de extorsão com resultado morte, e os crimes de latrocínio e de extorsão mediante seqüestro.

Aplica-se nesta espécie de crime, conforme se depreende do § 2º do art. 158 do CP, o mesmo tratamento conferido ao latrocínio, inclusive a pena é igual, bem como é a mesma a competência para julgá-lo, que é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

2.4. Extorsão Mediante Seqüestro

O art. 1º, IV, da lei 8.072/1990 diz que é hedionda a extorsão mediante seqüestro nas formas simples e qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º, do CP).

O artigo acima citado do Código Penal assim reza:

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º. Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 2º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 16 (dezesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º. Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

Marisya Souza e Silva (2007, p. 141) apresenta uma definição bem sucinta do que vem a ser extorsão mediante seqüestro:

[...] O tipo exige que a vítima tenha sido privada da liberdade e que o agente tenha tido por objetivo a obtenção de vantagem econômica indevida. A efetiva obtenção da vantagem é indiferente para a consumação do crime.

João José Leal (2007, p. 130), aponta algumas características do crime de extorsão mediante seqüestro:

Trata-se de crime permanente, pois seu estado de consumação prolonga-se no tempo, tanto que, se perdurar por mais de 24 horas, a pena mínima passa de seis para oito anos e a máxima de quinze para dezoito anos de reclusão. É também, a exemplo do latrocínio e da extorsão sem seqüestro, crime complexo, pois resulta da simbiose jurídica do crime de extorsão com o de seqüestro ou cárcere privado (art. 148, do CP). Dois são os objetos jurídicos atingidos pela ação criminosa: o patrimônio e a liberdade individual, podendo atingir também a integridade física e até a vida humana.

Conforme já foi dito anteriormente, esta espécie de crime “é a mãe da Lei dos Crimes Hediondos”, pois foi devido ao grande número de seqüestros no eixo Rio-São Paulo e outras grandes cidades brasileiras que se aprovou, com incrível rapidez para os padrões brasileiros, a citada lei. Alberto Silva Franco *apud* João José Leal (2007, p.129) assim se manifestou acerca desta preocupação exacerbada do legislador pátrio:

[...] a extorsão mediante seqüestro é, inquestionavelmente, o fato criminoso que, na atualidade, mais se presta à manipulação ideológica. Nenhum delito tem ocupado tanto os meios de comunicação de massa. O seqüestro extorsivo é literalmente mostrado como um problema social mais ingente que, por exemplo, a mortalidade infantil ou mortalidade acidentária, no trabalho ou no tráfego viário.

Além de considerar o crime de extorsão mediante seqüestro como crime hediondo, sofrendo todas as conseqüências penais, processuais penais e de execução penal que os crimes hediondos sofreram, numa espécie de “caça as bruxas”, aumentou também, por meio do artigo 6º da lei 8.072/1990, todas as penas mínimas previstas para as várias formas de extorsão mediante seqüestro.

Desta forma, a extorsão mediante seqüestro, em sua forma simples descrita no *caput* do art. 159, teve a pena mínima aumentada de 6 (seis) para 8 (oito) anos; a forma agravada

prevista no art. 159, § 1º, teve a pena mínima aumentada de 8 (oito) para 12 (doze) anos; a forma qualificada pelo resultado lesão corporal grave, prevista no art. 159, § 2º, teve a mínima aumentada de 12 (doze) para 16 (dezesesseis) anos, e com resultado morte, prevista no art. 159, § 3º, teve a pena mínima aumentada de 20 (vinte) para 24 (vinte e quatro). A pena máxima não foi alterada com a edição da lei nº. 8.072/1990, como se ainda houvesse necessidade de se aumentar as penas máximas desta espécie de crime, que são as maiores penas brasileiras.

Novamente, para não dizer que foi um caso isolado do legislador, ocorre a mesma incoerência da aplicação da pena nos crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*) e extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º), quando, no crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte (art. 159, §3º), praticado contra aquelas vítimas do art. 224 do Código Penal, já citadas anteriormente, o juiz fica limitado a aplicar a pena mínima de 30 (trinta) anos, que é o máximo de tempo que o condenado pode permanecer cumprindo pena. Neste caso, mesmo que a análise do caso concreto permitisse que o juiz aplicasse uma pena menor, ele não poderia, por imperativo legal. O ilustre professor João José Leal (2007, p. 132) assim se manifestou a respeito deste agravamento das penas no crime de extorsão mediante seqüestro em suas várias formas:

O alto índice de extorsão mediante seqüestro foi um fenômeno episódico, resultante de fatores conjunturais diversos, e sua redução se deve muito mais à ação eficaz da polícia, que, pressionada pelos meios de comunicação e pela opinião pública, priorizou o combate às quadrilhas organizadas, que operavam nessa área da criminalidade, do que a uma discutível função intimidativa da pena agravada pela nova lei. Utilizando-se de todos os meios possíveis de investigação e de repressão criminal, a polícia conseguiu diminuir significativamente o alto índice de crimes de seqüestro.

O aumento das penas somente faz com que ocorra a superlotação nos presídios, os quais, em sua grande maioria, estão em condições precárias. Não é com penas mais duras, e sim, com o efetivo combate e certeza da punição, não necessariamente o encarceramento, quando as circunstâncias não o exigirem, que se diminui a criminalidade, conforme ficou demonstrado no pensamento acima transcrito.

2.5. Estupro

O art. 1º, V, da lei 8.072/1990 considera hediondo o estupro, nas formas simples e qualificadas (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, do CP).

Os artigos acima citados do Código Penal assim dispõem:

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

Antônio Lopes Monteiro assim se manifesta acerca desta espécie de crime (2002, p. 49):

O estupro é o primeiro dos crimes contra a liberdade sexual, mas aqui é apenas tutelada a liberdade sexual da mulher. É o direito de dispor do seu corpo. É a tutela do critério de eleição sexual de que goza a mulher.

O mesmo autor ainda traz os requisitos para que ocorra o crime de estupro (2002, p. 50):

A presença do constrangimento é imprescindível para a tipificação. O coito desejado pelo agente deve ser conseguido por meio de violência ou grave ameaça. [...] Tratando-se do estupro, de um lado temos a violência física que se entende como o emprego de meios materiais que anulam a resistência da vítima. Geralmente manifesta-se com atos de agressão à integridade corpórea da vítima. Mas de outro a violência pode ser moral. Esta, normalmente, se transfere para a forma de grave ameaça.

Nesta espécie de crime, assim como no crime de atentado violento ao pudor, o qual será discutido logo à frente, a lei 8.072/1990, em seu art. 6º, também aumentou sensivelmente as penas, no entanto, além de aumentar a pena mínima, aumentou também a máxima. Assim, o estupro e o atentado violento ao pudor, em suas formas simples (art. 213 e art. 214, respectivamente), tinham a pena de 3 a 8 anos e passaram para 6 a 10 anos; na forma qualificada pela lesão grave (art. 213 e 214 combinados com o art. 223, *caput*), eram de 4 a 12 anos e passaram para 8 a 12 anos; já na forma qualificada pela morte (art. 213 e 214 combinados com o art. 223, parágrafo único), eram de 8 a 20 anos e passaram para 12 a 25 anos.

Uma vez mais o legislador exacerbou na quantidade de pena e, como se não bastasse, ao se referir ao estupro e ao atentado violento ao pudor no art. 1º, V e VI, da lei 8.072/1990, acabou criando uma celeuma desnecessária quanto ao fato de estes crimes, na sua forma simples, serem considerados hediondos ou não. Marysia Souza e Silva (2007, p. 138) considera que não:

A lei dos Crimes Hediondos alterou também a pena imputada ao crime de estupro, tanto o simples quanto o qualificado, assim como ao atentado violento ao pudor, mas o legislador já solucionou a questão de ser ou não, hedionda a forma simples, pois, ao enumerar o atentado violento ao pudor e o estupro como crimes hediondos, dispôs também que seriam estes tipos combinados com o art. 223 do Código Penal (resultando lesão corporal grave ou resultando morte), ou seja, nestas hipóteses somente é que são chamados de crimes hediondos e, como tais, obedecem aos preceitos da Lei 8.072/90.

Já Antônio Lopes Monteiro (2002, p. 53) entende que sim:

O art. 1º da Lei n. 8.072/90 considera hediondo o estupro e o atentado violento ao pudor também nas formas qualificadas previstas no art. 223 e seu parágrafo único. Nada mais natural quanto a essa inclusão: se o simples é hediondo a *fortiori* o qualificado também o é.

Corroborando este segundo entendimento e o que prevalece na jurisprudência, o STF, no HC 81.317-SC, 2ª Turma, Relator Ministro Celso Mello, decidiu que “crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidade de crime hediondo”.

2.6. Atentado Violento ao Pudor

O art. 1º, VI, da lei 8.072/1990 diz que é hediondo o atentado violento ao pudor nas formas simples e qualificadas (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, do CP).

O art. 223 do Código Penal já foi transcrito e comentado no item anterior, merecendo ser transcrito apenas o art. 214:

Atentado violento ao pudor
Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

As considerações feitas ao crime de estupro, de um modo geral valem para esta espécie de crime, tanto que as penas para as duas formas de crimes são as mesmas. É importante no estudo do crime de atentado violento ao pudor, deixar clara a sua diferença para o crime de estupro. O professor João José Leal (2007, p. 139-140) de maneira eficiente faz esta diferenciação:

O que identifica o atentado violento ao pudor é a espécie de ato sexual visado pelo agente, que será sempre um ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Esta, entendida como relação sexual consistente na introdução do pênis na cavidade vaginal, quando praticada contra a vontade da mulher, caracteriza o estupro. Em seu sentido semântico, libidinoso é o ato que se relaciona com o prazer sexual, tendo o significado de lascivo, dissoluto, devasso, conforme nos ensina o mestre Aurélio. Em seu sentido normativo, ou juridicopenal, o ato libidinoso previsto no referido dispositivo legal é todo aquele que se apresenta como manifestamente obsceno ou ofensivo ao sentimento de pudor comum verificado na vida social, numa determinada época. [...] Desta forma, podemos dizer que o atentado violento ao pudor se relaciona com o que podemos denominar de sexualidade maldita. Desde que praticados mediante violência ou grave ameaça, o coito anal, o sexo oral ou felação, o coito nas coxas ou nos seios, seriam as formas mais comuns e graves de realização objetiva da infração penal em estudo.

Existem situações que são admitidas como atentado violento ao pudor e que não possuem a mesma gravidade existente nos demais crimes considerados hediondos e

equiparados. Mais uma vez o legislador, num rigor extremado e totalmente legalista, não deixa margem para o juiz analisar o caso concreto. João José Leal (2007, p. 141) exemplifica alguns atos que são considerados como atentado violento ao pudor:

O beijo na boca, nos seios ou na genitália, o tatear e o apalpar os órgãos genitais, quando praticados mediante violência ou grave ameaça têm sido admitidos como atos suficientes para a realização objetiva do crime de atentado violento ao pudor.

O mesmo professor acima citado traz um caso concreto que dá a dimensão do quão ampla se torna a configuração do atentado violento ao pudor (2007, p. 143):

O TACrSP decidiu condenar por atentado violento ao pudor consumado o agente que, pretendendo realizar coito anal, chegou a despir e a deitar-se sobre a vítima, ainda que não tenha conseguido realizar o ato libidinoso. (JTACrSP 47/326).

João José Leal (2007, p. 145) ainda traduz, de forma magistral, o sentimento de indignação frente a estes absurdos que o legislador pátrio tornou possível com a edição da lei 8.072/1990:

À luz da concepção punitiva contemporânea, seria um absurdo admitir que a conduta de apalpar ou beijar alguém à força, ou a mera contemplação lasciva, após o agente ter cortado o vestido da vítima que dormia, entendidas pela jurisprudência como caracterizadoras do tipo penal descrito no art. 214 do CP, merecem a pena mínima de seis anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Mantido este entendimento jurisprudencial para as hipóteses em análise, a reprimenda mínima a ser obrigatoriamente aplicada revela-se um verdadeiro disparate, comparada com a punição prevista para outros crimes mais graves, definidos no CP ou em leis especiais. Compare-se, por exemplo, com a pena mínima de um ano de detenção cominada para o homicídio culposo, mesmo quando praticado mediante gravíssima imprudência e geradora de graves conseqüências sociais; ou com a pena mínima de seis anos de reclusão, prevista para o homicídio doloso simples.

Questão que gerou confusão na doutrina e jurisprudência foi quanto ao fato de o estupro e o atentado violento ao pudor, quando praticados com violência ficta, ou seja, nos casos previstos no art. 224 do CP, ser ou não crime hediondo. João José Leal (2007, p. 151) se manifestou que:

Com base num processo hermenêutico restritivo, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que o estupro e o atentado violento ao pudor, quando praticados com violência presumida, não estão arrolados como crimes hediondos, pelo art. 1º e seus incisos, da LCH. O argumento é de que os incs. V e VI, do art. 1º, não se referem às formas típicas previstas no art. 224 e suas alíneas, do CP. Embora possa parecer contraditório, a verdade é que, em matéria penal, a interpretação deve ser restritiva, e, se a norma omitiu as formas típicas de estupro e de atentado violento ao pudor assentadas na idéia de presunção de violência, não cabe ao intérprete ampliar o rótulo da hediondez para essas categorias criminosas. Essa interpretação restritiva da matéria se justifica mais ainda, quando se sabe das conseqüências severas resultante da condição juridicopenal de hediondez atribuída a uma infração penal.

Conforme ficou demonstrado acima, atualmente estes crimes, quando praticados com violência presumida não têm sido considerados crimes hediondos. Conforme ocorreu na definição do estupro como crime hediondo, novamente o legislador acabou gerando uma

polêmica desnecessária, o que somente vem a corroborar o entendimento de que a lei 8.072/1990 é imperfeita e falha.

2.7. Epidemia com Resultado Morte

O art. 1º, VII, da lei 8.072/1990 considera hediondo o crime de epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º, do CP).

O Código Penal assim reza:

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 1º. Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

Para que se configure o crime de epidemia é necessária a disseminação de microorganismos, como por exemplo, vírus, bactérias etc. Este crime se consuma somente se surgir a epidemia, ou seja, muitos casos da mesma doença em pouco tempo. Para ser considerado crime hediondo, basta a ocorrência de apenas uma morte comprovadamente decorrente da epidemia.

A inclusão desta espécie de crime na Lei 8.072/1990 difere dos elementos caracterizadores dos crimes vistos até agora, haja vista que nos crimes acima analisados, há uma preocupação em se tutelar bens jurídicos individuais, quais sejam: o patrimônio, a liberdade individual, a liberdade sexual.

Ao acrescentar o crime de epidemia com resultado morte na lei 8.072/1990, o legislador se preocupou em tutelar a incolumidade pública, mais especificamente, a saúde pública. Tal inserção se deu em virtude de após a Constituição Federal de 1988 o legislador pátrio apresentar a crescente preocupação em proteger os bens difusos e coletivos, como ocorreu, por exemplo, com a edição da lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e da lei nº. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Mais uma vez o legislador cometeu um grave equívoco ao considerar como crime hediondo somente a epidemia com resultado morte. Deveria ser considerada hedionda a simples propagação de microorganismos patogênicos.

No caso concreto, se ocorrer lesões corporais gravíssimas em inúmeras pessoas, deixando seqüelas para o resto de suas vidas, não é crime hediondo. O que é mais contraditório ainda: se como resultado da epidemia ocorrer a morte de 100 crianças menores de 14 anos, portanto, dentro da hipótese do art. 224 do Código Penal, já discutida

anteriormente, o aumento de metade da pena previsto no art. 9º da lei 8.072/1990, não se aplicará neste caso.

Ao que tudo indica o legislador, ao editar a lei 8.072/1990, somente levou em consideração o fato de no Brasil não ser comum esta espécie de crime, demonstrando mais uma vez, o quanto esta lei é contraditória.

Na atual sociedade globalizada, onde se dá a volta ao mundo em questão de horas nos potentes aviões, a preocupação com esta espécie de crime necessitava ser maior, uma vez que esta é uma das maiores preocupações dos países mais poderosos do mundo (Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, entre outros), sendo o Brasil considerado internacionalmente como nação amiga destes países poderosos. Por ser considerado amigo, deveria tratar de forma mais rígida esta espécie de crime.

2.8. Falsificação de Produto Terapêutico ou Medicinal

O art. 1º, VII-B, da lei 8.072/1990 considera hedionda a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º - A e § 1º - B, do CP, com a redação dada pela Lei nº. 9.677, de 2 de julho de 1998).

O Código Penal, no artigo acima citado dispõe que:

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1º. – A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º. – B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º. em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I – sem registro, quando exigível, no órgão da vigilância sanitária competente;

II – em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V – de procedência ignorada;

VI – adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente;

Este inciso VII-B, do art. 1º da lei 8.072/1990 foi incluído pela lei nº. 9.677 de 02 de Julho de 1998. João José Leal descreve bem o momento histórico por que passava o país na ocasião da edição da lei 9.677/1998 (2007, p. 166):

Indiscutivelmente, a Lei 9.677/98 é fruto do fenômeno criminal e, também, jornalístico, ocorrido naquele momento da história recente de nosso país. Os meios de comunicação social, através de reportagens onde os casos de falsificação ou adulteração de medicamentos eram mostrados com enorme carga de exagero e de destempero, ou de forma deturpada quanto à autenticidade do fato relatado, conseguiram criar uma verdadeira síndrome da insegurança medicamental ou terapêutica. O Ministro da Saúde, embora sem competência em matéria de justiça penal, ameaçou de cadeia os falsificadores de remédio, responsabilizando-os como *assassinos de doentes*. (destaque no original)

Antônio Lopes Monteiro também tece sua crítica à situação exposta acima (2002, p. 71):

Assim é que, depois de noticiado que mulheres haviam engravidado tomando a pílula falsa, e que alguns idosos haviam morrido depois de medicados com Androcur sem princípio ativo, a sociedade civil exigia das autoridades uma tomada de posição enérgica. E, como nas situações anteriores, seqüestros (extorsão mediante seqüestro) e homicídios clamorosos, mais uma vez o Direito Penal foi chamado a dar uma resposta, como se, rotulando de hedionda esta ou aquela conduta, num passe de mágica, o problema estivesse resolvido.

Esta lei 9.677/1998 apresentou tantos equívocos que, pouco mais de um mês após sua edição, foi retificada pela lei 9.695 de 20 de agosto de 1998. João José Leal (2007, p. 168-169) descreve estas alterações:

[...] completa reformulação da descrição típica da conduta criminosa prevista no art. 273, com a utilização de novos parágrafos e incisos, inclusive de dois parágrafos 1º, identificados com as letras A e B; restrição da conduta criminosa unicamente à falsificação de produto medicinal ou terapêutico, que passou a ser considerada crime hediondo, excluindo desta categoria o crime de falsificação de produto ou substância alimentícia, tipificado no art. 272 do CP; e aumento da pena para dez anos, no mínimo e quinze anos de reclusão, no máximo.

Mesmo com esta reformulação citada acima, o legislador manteve o absurdo de considerar como crime hediondo a falsificação de cosméticos (art. 273, § 1º - A, do CP), dando o mesmo tratamento penal que à adulteração de um anticoncepcional, por exemplo, a adulteração de um sabonete, sendo que a pena pela adulteração deste sabonete pode ser maior que a de um homicídio simples.

Com o intuito de tentar apaciar o clamor popular, sem qualquer preocupação com as contradições que poderiam vir a surgir, o legislador ao editar a lei 9.677/1998, aumentou de forma totalmente ilógica e inconseqüente, como em praticamente todas as espécies de crimes hediondos e equiparados, a pena mínima para todo o art. 273 do CP de um para dez, e a máxima de três para quinze anos de reclusão. A forma qualificada para esta espécie de crime, está prevista no art. 258 do Código Penal, que assim reza:

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Novamente o legislador, considerando que penas altas é a solução para a criminalidade brasileira, não economiza na exacerbação destas penas. Esta falsificação de produto terapêutico ou medicinal foi mais um fato episódico, pontual, o qual, como foi provado, necessitava mais de um efetivo combate do que de penas altas.

2.9. Genocídio

O art. 1º, parágrafo único, da lei 8.072/1990 diz que é hediondo o crime de genocídio, tentado ou consumado (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº. 2.889/1956).

Assim reza os artigos acima citados da lei 2.889/1956:

Art. 1º. Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

Com as penas do art. 270, no caso da letra c;

Com as penas do art. 125, no caso da letra d;

Com as penas do art. 148, no caso da letra e;

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumir.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Helena Cláudio Fragoso *apud* Vicente Carlos Lúcio (1998, p. 57), traz o surgimento desta expressão “genocídio” em sua definição:

[...] a expressão genocídio foi inventada em 1944 por Lemkin, professor polonês, radicado nos Estados Unidos que, em sua comunicação à conferência de Bruxelas, assim o definiu: ‘o crime de genocídio é um crime especial; consistente em destruir intencionalmente grupos humanos, raciais, religiosos, nacionais e, como o homicídio singular, pode ser cometido tanto em tempo de paz como em tempo de guerra. Em território ocupado pelo inimigo e em tempo de guerra, será crime de guerra, e se na mesma ocasião se comete contra os próprios súditos, crime contra a humanidade. O crime de genocídio acha-se composto por vários atos subordinados todos ao dolo específico de destruir um grupo humano’.

Apesar de esta espécie de crime ser bastante comum na própria história da humanidade, sendo uma constante nas milhares de guerras que o homem se orgulha tanto de

narrar, onde é muito comum povos surgirem e desaparecerem, a preocupação com esta espécie de crime veio a surgir com bastante ênfase após a Primeira Guerra Mundial, haja vista as milhões de mortes humanas que decorreram da mesma.

Mesmo com esta preocupação, eclodiu a Segunda Guerra Mundial, com a morte de cerca de 50 milhões de pessoas, onde ocorreram perseguições a diversos povos e grupos étnicos, dentre eles os russos e os judeus, que tiveram as maiores perdas de vidas humanas.

O genocídio passou a ser considerado como uma espécie de crime, a nível mundial, a partir da Convenção das Nações Unidas, que na Assembléia Geral do dia 9 de dezembro de 1948, elaborou a Resolução nº. 260-A, enumerando os atos considerados genocidas.

O Brasil ratificou a Convenção acima citada, sem reservas, em 15 de abril de 1952, promulgada através do Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952, e por força do art. 5º editou a Lei 2.889, promulgada em 1º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio.

Procurou-se, ao editar a lei que trata do crime de genocídio, proteger a vida de um grupo de pessoas em sua totalidade, sendo que o dolo na conduta delitiva deve ser sempre a vontade específica de eliminar um grupo determinado (nacional, étnico, religioso ou racial), mesmo que com esta conduta se atinja apenas uma pessoa do grupo.

Como se pode observar na análise dos crimes tidos como hediondos pela lei 8.072/1990, mais uma vez o legislador não agiu de forma coerente e razoável. Ao considerar o crime de genocídio como hediondo, o legislador simplesmente não alterou em nada as penas previstas no art. 1º da lei 2.889/1956.

Mais uma vez fica a sensação de que o legislador somente levou em consideração, ao editar a lei 8.072/1990, o momento pontual por que passava os índices de criminalidade brasileira à época, não se preocupando em realizar estudos mais aprofundados e sérios, para que incoerências como as várias que já foram citadas no presente trabalho, e outras que ainda serão tratadas até o final deste, não ocorressem, evitando, com isto, a edição de diversas leis alteradoras da lei 8.072/1990.

CAPÍTULO III

CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS

Neste capítulo serão estudados os crimes previstos na lei 8.072/1990, mas que não são crimes hediondos, e sim, equiparados a tais, sofrendo o mesmo rigor dispensado aos referidos crimes hediondos. Na verdade, como será observado mais à frente, trata-se de certo preciosismo da assembléia constituinte ao promulgar a Constituição Federal de 1988 e, em seu art. 5º, XLIII, criar esta distinção, a qual foi observada também pela lei 8.072/1990. Na prática, se estão sujeitos às mesmas “hediondas” regras previstas para os crimes hediondos, é como se crimes hediondos também o fossem.

O art. 2º, *caput*, da Lei nº. 8.072/1990 diz que são equiparados aos crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

3.1. Prática da Tortura

O crime de tortura está previsto no art. 1º, I e II da Lei nº. 9.455/1997, o qual assim dispõe:

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

[...]

§ 2º. Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi quem primeiro tratou de considerar a tortura como um crime a ser combatido pelos Estados Membros das Nações Unidas. Em seu artigo 5º dispôs que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (sublinhado nosso).

A Constituição Federal de 1988 recepcionou, de forma quase literal, este princípio acima citado, quando, em seu art. 5º, III, estabeleceu que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Já em seu art. 5º, XLIII, o qual já foi citado,

equiparou a tortura aos crimes hediondos, sujeita às mesmas regras penais, processuais penais e de execução penal que os crimes hediondos.

A primeira lei ordinária que puniu o crime de tortura foi a lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 233, §§ 1º, 2º e 3º, que punia o agente por submeter a criança ou adolescente à tortura. Não será transcrito o artigo citado em virtude de o mesmo encontrar-se revogado pela lei 9.455/1997.

A Lei dos Crimes Hediondos e Equiparados, já em 1990, quando de sua edição, tratou de equiparar a tortura aos crimes hediondos, em seu artigo 2º. Entretanto, em 1990, somente o ECA se referia ao crime de tortura, e de forma superficial, já que não descrevia objetivamente o tipo da conduta incriminada. Desta forma, a lei 8.072/1990 já trazia a figura do crime de tortura como equiparada ao crime hediondo e, no entanto, ainda não havia lei que definisse o que seria considerado como tortura e sua pena. A pessoa que estivesse praticando tortura estaria cometendo um crime equiparado a hediondo e não seria punida por este crime específico muito menos sofreria as sanções penais previstas na lei 8.072/1990, já que não havia ainda lei regulamentadora dos crimes de tortura.

Somente cerca de 7 anos após a edição da lei 8.072/1990, em 7 de abril de 1997 é que foi sancionada a lei 9.455/1997 que “define os crimes de tortura e dá outras providências”. O professor João José Leal (2007, p. 52-53) descreve este momento da recente história legislativa brasileira:

A primeira observação crítica, que deve ser feita a essa norma repressiva, relaciona-se com o atropelo que marcou o seu processo de discussão e de votação. Embora existissem projetos em tramitação há muito tempo, a verdade é que a Lei 9.455/97 foi discutida sumariamente e votada de forma acelerada, sob o impacto emocional causado pelo episódio da Favela Naval, em Diadema, no qual policiais militares constrangeram, espancaram inúmeras pessoas, abusaram da autoridade e causaram a morte de uma delas, durante uma blitz policial. Amplamente noticiado pelos meios de comunicação de massa, o fato causou enorme repercussão em todo o país, e acabou motivando os congressistas a agilizarem o processo legislativo que culminou com a aprovação dessa lei.

A conduta criminosa combatida no crime de tortura, conforme previsto no art. 1º da lei 9.455/1997 está centrada nos verbos constranger, submeter e omitir. O crime consuma-se com o sofrimento físico ou mental da vítima, causado com as finalidades previstas nas letras *a*, *b* e *c*, do inciso I do citado artigo, ou no caso do inciso II, quando se visa aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Trata-se de crime comum, já que pode ser praticado por funcionários públicos em razão de sua função, assim como também por particulares, na esfera das relações privadas.

Em relação às penas aplicadas às diversas modalidades de tortura, novamente o legislador não procurou seguir uma simetria na dosagem das penas, tratando-o de forma

relativamente branda, se comparado a outros crimes hediondos e equiparados, aumentando ainda mais as distorções existentes na lei 8.072/1990. Assim se manifesta João José Leal (2007, p. 54) quanto a este equívoco legislativo:

A Lei 9.455/97, no entanto, deu tratamento próprio e consideravelmente mais brando ao crime de tortura, a começar pela quantidade de pena cominada para as diversas modalidades típicas descritas em seu art. 1º. Ao fixar pena mínima de dois anos e máxima de oito anos de reclusão para os casos de tortura simples; de um a quatro anos de detenção para os casos de tortura por omissão, e de oito a dezesseis anos de reclusão para os casos de tortura qualificada pelo resultado morte, o legislador de 97 abandonou o barco da severidade capitaneado pelo Movimento da Lei e da Ordem, cuja filosofia penal orientou o legislador de 90. Basta assinalar que, com a LCH, as penas mínimas, cominadas em abstrato para os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, saltaram de três e dois, respectivamente, para seis anos de reclusão. Se considerarmos as penas cominadas para as formas qualificadas (CP, art. 223), dessas infrações contra a liberdade sexual, devemos admitir que a diferença é ainda muito maior.

Além da previsão de penas mais brandas, como se observa acima, o legislador ao editar a lei 9.455/1997, disciplinando o crime de tortura de forma específica e posterior à lei 8.072/1990, causou enorme instabilidade jurídica, ao permitir a liberdade provisória, o prazo de prisão temporária de 5, e não de 30 dias, a progressão de regime prisional após o cumprimento de um sexto da pena e o livramento condicional após o cumprimento de um terço ou de metade da pena. Estas possibilidades de abrandamento durante o processo e a execução penais eram terminantemente proibidas pela lei 8.072/1990 e foram permitidos nos crimes de tortura, conforme entendimento do professor João José Leal (2007).

Criou-se, então, uma situação extremamente confusa no ordenamento jurídico pátrio, pois, além de as penas serem mais brandas que as da maioria dos outros crimes da lei 8.072/1990, tornaram-se mais brandas também, questões processuais penais e de execução penal.

A questão que gerou a maior discussão foi referente ao art. 1º, § 7º, da lei 9.455/1997, o qual previu que “o condenado por crime previsto nesta Lei, salvo o caso do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado”.

Com esta previsão legal abriu-se a possibilidade para a progressão de regime do fechado para o semi-aberto após o cumprimento de um sexto da pena, nos crimes de tortura. Desta forma, um crime que é considerado equiparado aos crimes hediondos, como é a tortura, foi tratado de forma totalmente diferente.

Como não deveria deixar de ser, surgiram várias divergências doutrinárias, já que uma corrente majoritária dos doutrinadores considerou que o art. 1º, § 7º da lei 9.455/1997 revogou tacitamente o § 1º, do art. 2º, da lei 8.072/1990, permitindo a progressão de regime em todos os crimes hediondos e equiparados. Esta interpretação mais favorável fez com que

surgissem inúmeros pedidos de progressão de regime, gerando enorme instabilidade jurídica, que foi momentaneamente pacificada após a Súmula 698 do STF, a qual estabeleceu que “não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão de regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura”.

3.2. Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins

O tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins é o segundo dos crimes equiparados aos crimes hediondos, previsto no art. 2º, *caput*, da lei 8.072/1990. Antes de se adentrar na questão de quando estaria configurado o tráfico ilícito, faz-se necessário que se defina o que é substância entorpecente. Antônio Lopes Monteiro (2002, p. 108-109) ensina que:

[...] por entorpecentes se entendem certas substâncias que, ingeridas ou absorvidas, produzem ebriedade ou particular transtorno psíquico, caracterizado pela exaltação da fantasia ou da excitabilidade psicossensorial, obscurecimento da consciência, deficiência das faculdades de juízo e de raciocínio, enfraquecimento dos poderes inibitórios, criando propensão ao hábito ou vício do próprio uso (pelo círculo vicioso que acarretam, dada a necessidade de iguais ou crescentes doses para conjurar a profunda depressão que se segue à euforia da anterior ebriedade).

Esta espécie de crime equiparado aos crimes hediondos sofreu grandes alterações legislativas recentemente. Até 23 de Agosto de 2006 estavam em vigor as leis 6.368/1976 e 10.409/2002 que disciplinavam o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, sendo que era considerado tráfico ilícito de drogas os tipos penais dolosos contidos nos arts. 12 a 14 da lei 6.368/1976, e somente as condutas contidas nestes tipos penais eram consideradas equiparadas aos crimes hediondos, conforme pacificado na doutrina e jurisprudência. Vale destacar a lição do ilustre João José Leal (2007, p. 85):

A conduta incriminada com a definição de tráfico de drogas restringe-se aos tipos penais dolosos definidos nos arts. 12 a 14 da referida lei repressiva (lei 6.368/1976). Desta forma, somente estes poderão ser acoimados de crimes hediondos, não sendo admissível estender tal rótulo às condutas previstas nos arts. 15 (prescrição culposa por médico, dentista, farmacêutico ou enfermeiro, de substância entorpecente) e 16 (porte para uso próprio) da mesma lei. Tais infrações, seja do ponto de vista sociológico, seja do ponto de vista técnico-jurídico, não são consideradas propriamente como tráfico ilícito de drogas e, devido ao princípio da legalidade, que proíbe a analogia e impõe a interpretação restritiva das leis penais repressivas, não poderão ser classificadas como crimes hediondos para sofrer as conseqüências mais severas previstas na Lei 8.072/90.

A lei 10.409/2002, quando de sua edição, ao invés de modernizar o que já estava ultrapassado na lei 6.368/1976, somente criou um grande problema de interpretação. João José Leal (2007, p. 82) diz que “com sua edição ficou muito difícil indicar, com precisão e segurança, quais as normas de uma ou da outra lei estão efetivamente vigendo”.

Na tentativa de resolver este problema, em 23 de agosto de 2006 foi editada a lei 11.343, a qual, segundo o seu artigo 74, teve um período de *vacatio legis* de 45 dias, ou seja, período em que mesmo depois de aprovada ainda permaneceram em vigor as leis anteriores. Esta lei 11.343/2006, segundo seu artigo 75, revogou totalmente as leis 6.368/1976 e 10.409/2002.

Não será aprofundada a interpretação da nova Lei de Tóxicos, haja vista sua edição ser muito recente, o que dificulta a análise quanto à sua eficácia. Seguindo os princípios que nortearam a doutrina e jurisprudência na definição do que era considerado tráfico ilícito de drogas na lei 6.368/1976, podem ser consideradas como crimes equiparados aos hediondos, as condutas previstas nos arts. 33, *caput* e § 1º, 34, 35 e, uma inovação, o art. 36, todos da nova lei 11.343/2006. Vale ressaltar que ainda não está pacificado tal entendimento, apenas foi utilizada a analogia perante as leis revogadas. Está previsto nestes artigos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Ao comparar as novas penas aplicadas ao tráfico de drogas com as penas que eram previstas na lei 6.368/1976, pode-se observar o retorno do legislador pátrio, em sua “eterna indefinição”, ao Movimento da Lei e da Ordem, ou seja, ao editar a nova Lei de Tóxicos ele voltou a endurecer nas penas. O crime do artigo 12 da lei anterior previa pena de 3 (três) a 15 (quinze) anos, a nova lei, no mesmo crime, em seu art. 33, aumentou a pena mínima para 5 (cinco) anos, além de ter aumentado o pagamento de dias-multa de 50 a 360 para 500 a 1.500. O crime do art. 13, que teve, no art. 34 da nova lei, definição semelhante, permaneceu com as mesmas penas, entre 3 (três) e 10 (dez) anos, mas teve o aumento exacerbado do pagamento de dias-multa, que era entre 50 e 360 dias-multa e passou para 1.200 a 2.000 dias-multa. O crime do art. 14 (associação para o tráfico), com definição semelhante no art. 35 da nova lei, permaneceu com a mesma pena também, aumentando o pagamento de dias-multa, que era entre 50 e 360 dias-multa e passou para 700 a 1.200 dias-multa.

A novidade da nova Lei de Tóxicos é a tipificação legal da figura do financiador ou custeador do tráfico de drogas, prevista em seu artigo 36, que teve uma pena extremamente alta: de 8 a 20 anos de reclusão, e pagamento de 1.500 a 4.000 dias-multas. É claramente perceptível que a criação desta figura típica pela nova lei visa retirar da sociedade aquelas pessoas com enorme poderio financeiro e de influência social, responsáveis por grande parcela do tráfico de drogas. Resta esperar para ver se, na prática, estas pessoas realmente serão condenadas segundo este artigo 36.

É questão pacífica na opinião pública, seja entre profissionais das áreas do Direito, da Saúde, da Sociologia, enfim, de um modo geral, que o tráfico ilícito de drogas é uma das “maiores pragas” da sociedade brasileira e, por que não, do mundo. O tráfico ilícito de drogas é responsável, direta e indiretamente, por inúmeras mazelas sociais: viciados furtam e roubam para alimentar seu vício; famílias que possuem membros drogados se desintegram; pessoas com enorme potencial para o mercado de trabalho se perdem no vício; milhares de jovens são mortos todos os anos no Brasil, vítimas das guerras nas favelas, recrutados pelo tráfico de drogas nestes locais.

Diante destas e inúmeras outras desgraças que as drogas causam, o legislador, de forma simplista, com sua política errada de considerar que aumentando penas se abaixa os índices de criminalidade, cria uma nova Lei de Tóxicos mais dura, com maiores penas. Vale citar a crítica feita por Anna Maria Costa (2006, p. 19) a este rigor:

A única modificação de fato foi para pior. É a que na nova lei veda a conversão da pena em restritiva de direitos para o crime de tráfico. Com a outra lei, alguns tribunais chegaram a converter algumas penas inferiores a quatro anos de prisão em restritiva de direitos. Agora, para o traficante, essa conversão é proibida, embora possa haver redução da pena para agentes primários de bons antecedentes e que não

se dediquem a práticas de atividades criminosas. A lei tentou separar o traficante a granel do grande traficante. Para esse traficante menor se permite a redução da pena, mas em hipótese alguma se permite a conversão em restritiva de direitos. Ao aumentar para cinco anos de prisão a pena mínima para o crime de tráfico de drogas, alguns especialistas acreditam que esse tempo de cadeia elimina a chance de reversão para penas substitutivas, aplicáveis somente para quem foi condenado a até quatro anos de encarceramento. A prestação de serviço comunitário é mais eficaz para o pequeno traficante, primário, do que a prisão, que é uma escola para bandidos.

Como o tráfico é equiparado aos crimes hediondos, segue as regras processuais e de execução penal previstas na lei 8.072/1990, desta forma, o legislador, não satisfeito com a possibilidade de o Juiz ter o poder para, no caso concreto, aplicar uma pena alternativa à reclusão nos casos de tráfico onde o réu, por exemplo, trafica para alimentar seu vício, comumente chamado de “passador” no jargão policial, resolveu que esses pequenos traficantes também devem, obrigatoriamente, ser presos, aumentando ainda mais a superlotação dos presídios e, indiretamente, fazendo com que saiam destes presídios mais “preparados” para praticar crimes mais graves, uma vez que as penitenciárias brasileiras se constituem em verdadeiras “escolas do crime”.

Somente no caso do usuário, que é aquele flagrado com a posse de substância entorpecente para consumo pessoal, com previsão no art. 28 da lei 11.343/2006, é que o legislador agiu bem, ao permitir a descarcerização destas pessoas, aplicando penas alternativas, sendo elas: advertência sobre os efeitos das drogas; prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

3.3. Terrorismo

O terrorismo é o terceiro dos crimes equiparados aos crimes hediondos, previsto no art. 2º, *caput*, da lei 8.072/1990, sujeito, portanto, às mesmas regras previstas para os crimes hediondos.

Vicente Carlos Lúcio define o terrorismo, assim como o terrorista da seguinte forma (1998, p. 64):

Durante longo tempo o terrorismo foi considerado movimento anarquista. Hoje terrorismo é sinônimo de atentados nos serviços públicos, atingindo pessoas, com variados meios de produzi-lo, através de explosivos, até mesmo com alta tecnologia, assassinatos de chefes de governo, por meio de sabotagem e outros meios escolhidos. Também se dá o nome de terrorismo aos métodos violentos de luta de qualquer grupo revolucionário, incluindo a morte de tripulantes e passageiros de embarcações e aeronaves seqüestradas. Terrorista é o ativista político que se utiliza do terror como arma de luta para a conquista ou manutenção do poder [...].

Fato curioso, para dizer o menos, é que, apesar de previsto na lei 8.072/1990 como crime equiparado aos hediondos, não existe ainda no Brasil lei específica que defina o crime de terrorismo. Desta forma não há como punir alguém no Brasil pela prática do crime específico de terrorismo e aplicar-lhe as regras da lei dos crimes hediondos e equiparados.

Ainda está em vigor a lei 7.170/1983, editada na época da ditadura brasileira, que define os crimes contra a segurança pública e a ordem política e social, a qual se encontra em situação de praticamente “lei morta”, uma vez que se restabeleceu a democracia no país e a mesma perdeu sua importância. Esta lei, em seu artigo 20 reza que:

Art. 20 – Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para a obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. (sublinhado nosso)

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Em virtude de possuir a expressão “atos de terrorismo”, alguns doutrinadores consideraram que este artigo deveria ser equiparado aos crimes hediondos por se referir ao terrorismo. No entanto, a doutrina majoritária entende que não há o tipo penal específico de terrorismo no Brasil. A esse respeito se manifesta o ilustre doutrinador Damásio E. de Jesus *apud* Antônio Lopes Monteiro (2002, p. 124):

Hoje inexistente delito com o *nomen juris* ‘terrorismo’ tipificando o fato crime comum ou contra a Segurança Nacional. De ver-se, contudo, que, enquanto a legislação ordinária não descrever especificamente os crimes de terrorismo e de tortura, os fatos enquadrados como homicídio, lesão corporal, crime contra a Segurança Nacional etc., ainda que em sua natureza se apresentem com aquelas características, não poderão sofrer os efeitos do art. 2º da Lei n. 8.072/90.

Não há dúvidas de que o terrorismo, pela alta carga de atrocidade que pode ser utilizada por quem comete tal crime, deve ser equiparado aos crimes hediondos. Tanto é que não há como justificar essa demora dos legisladores em elaborar uma lei que trate do terrorismo de forma específica. Será que não serve como incentivo os ataques terroristas em 11 de Setembro de 2001 às Torres Gêmeas de Nova Iorque e ao Pentágono; o posterior ataque em 11 de Março de 2004 ao metrô de Madri, o ataque à cidade de Londres em 7 de Julho de 2005 e os constantes ataques terroristas em todo o mundo? Ou será que os legisladores acham que o Brasil está imune a estes atentados? Com a proximidade entre o Brasil e as grandes potências mundiais (Estados Unidos, Europa de um modo geral, dentro outras), além do fato de que o Brasil muito provavelmente é vulnerável a ataques terrorista, é uma questão de tempo para que o país venha a sofrer com esta espécie de crime.

CAPÍTULO IV

PARALELO ENTRE O ARTIGO 2º DA LEI 8.072/1990 E SUA ALTERAÇÃO PELA LEI 11.464/2007

A partir desta parte do presente trabalho, os estudos serão direcionados para as conseqüências da hediondez dos crimes tipificados como hediondos ou equiparados, ou seja, as conseqüências de ordem processual penal e de execução penal que a prática desses crimes acarreta ao réu ou condenado, haja vista que as conseqüências quanto ao aumento da pena na maioria destes crimes, já foram analisadas.

Devido à enorme repercussão gerada pela lei 8.072/1990, torna-se extremamente complexa e ampla a análise de todos os aspectos polêmicos da mesma. Em virtude da dimensão deste trabalho, faz-se necessário que seja restringida a atenção ao extremo rigor de natureza processual e de execução penal previsto no artigo 2º da lei 8.072/1990, o qual gerou e ainda gera muita celeuma na doutrina e jurisprudência.

Para uma melhor compreensão do tema será necessário um estudo de como era este artigo 2º e suas regras, extremamente rígidas para os processados e apenados por crimes hediondos e equiparados. Este estudo é importante para que se possa, em seguida, dissertar sobre a enorme polêmica gerada em torno do regime integralmente fechado, previsto no artigo 1º, § 1º da lei 8.072/1990, que vigorou por muitos anos e que acabou por ser julgado inconstitucional pelo STF muito recentemente, porém, em sede de controle difuso de constitucionalidade, mas gerando enorme repercussão em todos os casos semelhantes.

Após estas considerações, será observado como ficou redigido o artigo 2º da lei 8.072/1990, após as alterações introduzidas pela lei nº. 11.464/2007, publicada em 29 de março de 2007, observando o que ficou mantido e o que foi alterado, procurando definir as possíveis polêmicas que poderão surgir com esta nova lei, haja vista ser mais uma lei publicada às pressas para atender aos clamores populares, influenciados pela mídia.

Será finalizado com a proposta para uma melhor aplicabilidade da lei 8.072/1990, de forma que a mesma se torne mais eficaz e, pelo menos, diminua a produção de injustiças gritantes, as quais são corriqueiras.

4.1. Proibição da Anistia, Graça e Indulto

O art. 2º, I, da lei 8.072/1990 previa a insuscetibilidade de anistia, graça e indulto para os crimes hediondos e equiparados. Esta proibição tem previsão constitucional no artigo 5º, XLIII da Carta Magna, que se refere somente às figuras da anistia e da graça.

Importante a definição, nas palavras da professora Marisya Souza e Silva (2007, p. 151-152) do que são os três institutos proibidos pelo art. 2º, I, da lei 8.072/1990:

A anistia constitui verdadeiro ato de perdão do ato infracional, que extingue a punibilidade do crime e todos os seus efeitos penais. Ela é concedida mediante lei, e sua aplicação fica a cargo do Poder Judiciário. A anistia se refere a fatos e não, a pessoas, e geralmente se aplica aos crimes políticos.

A graça é o perdão concedido a determinado condenado pelo Presidente da República, e extingue, total ou parcialmente, a pena imposta. Ela abrange a pena e sua execução, e não o crime, razão pela qual persistem os seus efeitos. [...] Pode ser requerida pelo condenado, pelo representante do Ministério Público, pelo Conselho Penitenciário ou, ainda, concedida espontaneamente pelo Presidente da República.

[...] o indulto, pode ser individual ou coletivo, e é concedido anualmente, por ocasião das festas natalinas. O indulto também é uma forma de dispensa da aplicação da lei penal ao condenado, mas exclui apenas a punibilidade e não, o crime, tanto que não afasta a reincidência, quando já houver sentença com trânsito em julgado.

Novamente o legislador criou confusão, ao não prever na Constituição Federal, no art. 5º, XLIII, a figura do indulto e prevê-la no art. 2º, I, da lei 8.072/1990, o que gerou várias interpretações doutrinárias, uns julgando inconstitucional a proibição do indulto para os crimes hediondos e equiparados, dentre eles Alberto Silva Franco, citado por Marisya Souza Silva (2007, p.153), já outros considerando ser constitucional a proibição, sendo este o entendimento vigente. Vale destacar as palavras do professor Antônio Lopes Monteiro (2002, p. 132) corroborando este último entendimento:

A Lei n. 8.072/90, ao vedar a aplicação destes benefícios [...], apenas repetiu o texto constitucional citado. Note-se que, numa interpretação legal, o dispositivo incluiu o termo 'indulto' para não dar margem a dúvidas. Como acima expusemos, o texto constitucional no preceito concessivo utiliza o termo 'indulto'; já no de proibição, o termo 'graça'. Ora, se não fossem utilizados, com as devidas diferenças técnicas apontadas, como equivalentes, não seria lógico que no art. 5º, XLIII, a Constituição proibisse alguma coisa que no art. 84, XI, não estivesse prevista. Queremos com isso dizer que a concessão do indulto coletivo, assim como a do indulto individual (graça), já estava proibida no texto da Carta Magna. Nem o dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos é inconstitucional ao acrescentar o indulto, nem o dispositivo constitucional, omitindo-o, teria sido omissivo.

A principal crítica à proibição da aplicação dos institutos acima enumerados aos crimes hediondos e equiparados, a qual foi erigida a nível constitucional, fica por conta do fato de, no caso concreto, o juiz da execução ficar “com as mãos atadas”, sem a possibilidade de analisar o caso concreto. Importantes as palavras de João José Leal a esse respeito (2007, p. 184):

[...] a experiência histórica demonstra que a graça tem se revelado um adequado instrumento de eventual realização de justiça a varejo, enquanto que a anistia, em determinados momentos de reconciliação política, tem sido utilizada como um indispensável instrumento de realização de justiça por atacado. Na verdade, dos crimes rotulados de hediondos, apenas os de tortura, de terrorismo e de genocídio, talvez justificassem a restrição constitucional em apreço, que, então, deveria ser deslocada do capítulo referente aos direitos e garantias individuais, para outro relativo às garantias do Estado democrático.

Seguindo esta regra proibitiva o juiz, até mesmo nos casos extremos, em que o condenado está com idade muito avançada ou com a saúde muito debilitada, não poderá conceder a graça ao mesmo. Vale ressaltar, por exemplo, que é muito comum a incidência de presidiários em estágio avançado de AIDS.

4.2. Proibição da Fiança e Liberdade Provisória

O art. 2º, II, da lei 8.072/1990 dispunha que os crimes hediondos e equiparados são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória. Antes de se definir o que seja fiança e liberdade provisória, faz-se necessário dizer que a técnica utilizada pelo legislador para definir este artigo 2º, II da lei 8.072/1990 foi um tanto quanto ambígua, sendo a técnica mais correta dizer que os crimes previstos no *caput* do art. 2º da citada lei são insuscetíveis de liberdade provisória com ou sem fiança.

Segundo Soibelman *apud* Vicente Carlos Lúcio (1998, p. 60) a fiança é definida como:

Caução ou garantia que o acusado presta para ter direito de defender-se solto, e que consiste no depósito de dinheiro, pedras, títulos, objetos ou metais preciosos ou ainda hipoteca inscrita em primeiro lugar. Ela subordina o afofado a uma série de condições, que, não cumpridas, importam no recolhimento à prisão e na perda da caução, numa proporção que varia conforme os casos.

A fiança está prevista no Código de Processo Penal, arts. 323 e 324, interpretando-se estes artigos por inversão de raciocínio, ou seja, sempre que não for proibida, a fiança deve ser concedida de ofício ou a requerimento das partes, na esfera policial ou já em juízo.

Para que se defina a liberdade provisória, com ou sem fiança, importantes as palavras do professor João José Leal (2007, p. 193-194):

A questão da liberdade provisória, instituto de natureza processual, é bom que se esclareça, está relacionada com sua contra face repressiva, que é a prisão provisória ou prisão cautelar e suas espécies: a prisão em flagrante, a prisão preventiva, a prisão temporária, a prisão decorrente de sentença de pronúncia e a de sentença condenatória recorrível. Pode ser definida como o estado de liberdade individual, garantido por lei ao presumido autor de uma infração criminal (indiciado ou acusado), para defender-se solto durante a ação penal a que deverá responder, mediante determinadas restrições ao seu *jus libertatis*. Será, portanto, uma liberdade condicionada ao interesse público de que a marcha do processo criminal transcorra de forma regular.

A liberdade provisória sem fiança está prevista no Código de Processo Penal, em seu artigo 310.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLIII, já citado acima diz que “a lei considerará inafiançáveis” os crimes hediondos e equiparados. Desta forma, o art. 2º, II, da lei 8.072/1990, praticamente só repetiu o mandamento constitucional.

A maior polêmica surgida em torno da proibição da liberdade provisória com ou sem fiança pela lei 8.072/1990, reside no fato de a mesma ter ferido princípios constitucionais de extrema importância, como por exemplo, o art. 5º, LXVI, que diz “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança”, sendo inconcebível que a lei ordinária proíba a concessão deste direito individual, como regra absoluta, como o faz a lei 8.072/1990; o do devido processo legal, previsto na Carta Magna, art. 5º, LIV, o qual reza que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, ou ainda a presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, que diz “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A prisão preventiva nos crimes hediondos e equiparados somente deveria ser aplicada se presentes os requisitos para isto, previstos no Código de Processo Penal, art. 312, e não da forma absoluta como ocorreu há até pouco tempo, sem deixar nenhum poder para o juiz no caso concreto.

A prisão preventiva obrigatória gerou muitas injustiças, pois eram raros os casos em que o juiz contrariava a lei 8.072/1990 e possibilitava a liberdade provisória ao processado sendo que, nos casos em que o acusado da prática de crime hediondo ou equiparado fosse absolvido, o Estado não lhe devolvia o direito de ter emprego, casa, amigos e uma vida digna, e por mais que pudesse postular indenização contra o Estado, esta demora muitos anos para ser paga. Mesmo recebendo indenização do Estado, esta, em muitos casos não é suficiente para diminuir o sofrimento, a vergonha, a discriminação e a humilhação que o homem honesto e íntegro passa ao ser aprisionado.

4.3. Regime Integralmente Fechado

Este artigo 2º, § 1º, da lei 8.072/1990, previa o cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Talvez esta tenha sido a questão mais polêmica, dentre todas as controvérsias já citadas até o presente momento.

Ao estabelecer que o condenado por crime hediondo e equiparado deveria cumprir a pena em regime integralmente fechado, o legislador, na sanha de dificultar ao máximo a situação destas pessoas, contrariou princípios constitucionais basilares, além de negar o sistema progressivo para estes condenados. Vale destacar as palavras da professora Marisya Souza e Silva (2007, p. 129) sobre o sistema progressivo brasileiro:

O sistema progressivo foi adotado no ordenamento jurídico brasileiro a partir da conscientização de que a pena deve também buscar a ressocialização do condenado. Com esse objetivo é que se estabeleceu um sistema de fato progressivo em que o condenado, de acordo com seu mérito (critério subjetivo) e o cumprimento de um sexto da pena (critério objetivo), passa do regime fechado para o semi-aberto e deste para o aberto, mas nunca diretamente do fechado para o aberto. Logo a progressão e a regressão (retorno para o regime mais rigoroso) dependem do próprio condenado.

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 33 dispõe que:

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (sublinhado nosso)

[...]

§ 3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Além de o Código Penal prever o sistema progressivo, também a Lei de Execução Penal (lei 7.210/1984) previu este sistema, quando em seu art. 112 dispôs que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como observado acima, o legislador ao elaborar a lei 8.072/1990 proporcionou tratamento extremamente rígido aos condenados por crimes previstos na mesma. Desta forma, o condenado somente deixaria o regime fechado após o cumprimento de dois terços da pena, a qual geralmente é altíssima em quase todos os crimes hediondos e equiparados. Esta possibilidade de deixar o regime fechado com dois terços da pena foi como que “uma colherzinha de chá” para estes condenados, por meio do livramento condicional, em virtude de o art. 5º, da lei 8.072/1990 ter alterado o Art. 83, V, do Código Penal, o qual passou a dispor que:

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o condenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Desta forma, somente se o condenado não fosse reincidente específico em crimes hediondos e equiparados teria direito à liberdade condicional após o cumprimento de dois terços da pena. A reincidência específica ocorre se, por exemplo, a pessoa já possui uma condenação por crime hediondo ou equiparado e, posteriormente vem a ser condenado por outro crime hediondo ou equiparado, não necessitando ser da mesma espécie (latrocínio e estupro, por exemplo). Ocorrendo a reincidência específica, o condenado teria que cumprir toda a pena em regime integralmente fechado, sem direito a livramento condicional.

Como se não fosse suficiente o desrespeito ao sistema progressivo, adotado pelo Brasil, esta regra de regime integralmente fechado feriu vários princípios constitucionais de forma gritante.

Feriu o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto logo no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer pena cruel aos condenados por crimes hediondos e equiparados, em virtude de mantê-los por longo período de tempo trancafiados em presídios, os quais, em sua quase totalidade, possuem condições precárias e desumanas, onde a superlotação é a regra, sendo corriqueira a violência e morte. Não se atentou o legislador que é a certeza e a rapidez da punição que freia a criminalidade. O desrespeito à pessoa humana e aos seus direitos acaba aumentando a revolta destas pessoas e fazendo com que retornem ao convívio social piores que ao serem presas.

Também feriu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao aplicar penas cruéis aos condenados por crimes hediondos e equiparados, independentemente de análise da circunstância particular, considerando iguais aqueles que não possuem condições de, por méritos próprios exercer o direito à progressão de regime, com aqueles que não apresentam o mesmo perigo à sociedade e que, por extremo rigor do legislador, acabam sofrendo as mesmas conseqüências dos primeiros. Vale transcrever as palavras da professora Marisya Souza e Silva (2007, p. 75):

Será que o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade foi observado pelo legislador ao vedar a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados de maneira genérica, sem atentar para o fato de que cada crime possui características particulares que o tornam mais ou menos grave? É certo que o usuário que vende para manter o seu vício não pode receber a mesma pena do agente que exerce o comércio organizado de substância entorpecente.

O princípio da humanização das penas, previsto em diversos dispositivos da Constituição Federal, dentre eles o art. 5º, XLIX, o qual dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Na situação em que se encontram os presídios brasileiros, superlotados, salvo raríssimas exceções, sem apresentar nenhuma alternativa para que o condenado não volte a cometer novos delitos, como por exemplo, estudo, trabalho e

auxílio ao retornar ao convívio social, cumulado com o encarceramento exacerbado proporcionado pelo regime integralmente fechado, este princípio é quase que uma utopia. Ao segregar uma pessoa por longo período de tempo, sem que a mesma tenha qualquer perspectiva ou esperança, seja de abrandar sua pena, seja de voltar a ter os direitos que lhe foram suprimidos, leva a condições desumanas.

Um dos mais importantes princípios desrespeitados pelo art. 2º, § 1º, da lei 8.072/1990 foi sem dúvida o da individualização da pena, previsto na Constituição, em seu art. 5º, XLVI, que reza “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes[...]”, e também no inciso XVIII, do mesmo artigo, o qual dispõe que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.”

Este princípio se refere à individualização da pena em seus três momentos, quais sejam, a cominação, aplicação e execução, com a adequação da pena à realidade do condenado, às suas condições pessoais, à necessidade da medida e aos fins de sua aplicação. O legislador, ao vedar a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados ignorou o princípio da individualização da pena em sua fase de execução, conforme ensina a professora Marisya Souza e Silva (2007, p. 176), ao dizer que:

Individualizar a pena na sua execução determina o ajustamento da pena ao indivíduo, preservando sua dignidade e a não dessocialização. Isto possibilita a redução ou ampliação do prazo de cumprimento da pena, do regime, do modo de execução, de acordo com as características pessoais de cada reeducando e com base nos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao individualizar a pena, o julgador deve verificar a sua real necessidade, a realidade do infrator, após processo desgastante e toda coação estatal e social sofrida.

Mesmo diante do flagrante desrespeito a estes e outros princípios constitucionais, este art. 2º, § 1º da lei 8.072/1990 permaneceu em vigor, sendo que o STF já havia firmado posição a favor da constitucionalidade desta aberração do ordenamento pátrio.

Mais uma vez a clara demonstração de que a lei 8.072/1990 surgiu contrariando todo o ordenamento jurídico pátrio, demonstrando ser contraditória e de uma rigidez extremada em alguns casos e muito branda em outros. Percebe-se uma tentativa simplória de, com leis mais duras acabar com a criminalidade violenta no país, o que, até o presente momento não ocorreu, haja vista que não é com leis mais duras que se soluciona este problema. Antônio Lopes Monteiro (2002, p. 153) tece crítica veemente a esse endurecimento desenfreado do legislador:

Este dispositivo, embora seja lógico e decorra da filosofia deste diploma legal, merece severas críticas, pois não leva em conta toda uma política penitenciária. Esquece que a psicologia forense e as peculiaridades de cada sentenciado, sobretudo a adaptação a uma nova realidade social através do trabalho e da convivência, proporcionados na progressão dos regimes. Olvida-se o legislador de que o condenado nesta situação nada tem a perder, e o passo seguinte é o fomento das

rebeliões, a fuga com reféns e a criação de verdadeiras quadrilhas, planejando e comandando empreitadas criminosas de dentro dos muros das casas de detenção e penitenciárias. Enfim, o que deveria ser uma etapa da regeneração transforma-se numa escola de aprimoramento da delinquência organizada.

Muito recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, o STF proferiu decisão no HC 82.959-7, julgando pela inconstitucionalidade do Art. 2º, § 1º da lei 8.072/1990. Esta decisão será detalhada em capítulo a parte, haja vista a sua importância.

4.4. Possibilidade de o Condenado Apelar em Liberdade

Este artigo 2º, § 2º, da lei 8.072/1990 possibilitava o recurso em liberdade. Esta possibilidade de o réu poder apelar em liberdade se o juiz assim permitir em decisão fundamentada, parece, de início, um tanto quanto estranha, haja vista que, como foi citado ainda há pouco, era proibida a fiança e a liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados (art. 2º, II, da lei 8.072/1990). Desta forma, como admitir que o réu seja mantido preso durante todo o processo para depois de condenado ter a possibilidade de apelar em liberdade. Assim pensa o doutrinador Antônio Lopes Monteiro (2002, p. 157) ao afirmar que:

Entendemos que, embora a lei seja totalmente omissa, existem, em nosso ordenamento jurídico penal, alguns parâmetros dos quais o julgador não poderá prescindir ao analisar a concessão ou não do apelo em liberdade. Além dos princípios gerais previstos no Código Penal, existem no ordenamento adjetivo penal os princípios ensejadores da decretação da prisão preventiva e as circunstâncias impeditivas de o réu apelar em liberdade, previstas no art. 594 do Código de Processo Penal. Assim, se presentes uns ou outras, não poderá o julgador ignorá-los e, invocando outros fundamentos, não mandar recolher à prisão o condenado por um dos crimes previstos no art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos. Seria um *nonsense* que condenados por crimes aos quais se nega a liberdade provisória com ou sem fiança, que são insuscetíveis de anistia, graça e indulto, cuja pena deve ser cumprida na sua totalidade em regime fechado etc., pudessem apelar em liberdade se presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, ou se de maus antecedentes ou reincidentes.

No entanto, esta contradição é apenas aparente, uma vez que o legislador atuou bem ao possibilitar o recurso em liberdade, e agiu muito mal ao proibir a liberdade provisória com ou sem fiança, pois feriu princípios constitucionais importantíssimos, os quais já foram citados ao falar da proibição da liberdade provisória. Em conformidade com o pensamento do ilustre doutrinador João José Leal (2007) o juiz, na prática, acaba concedendo a liberdade provisória, quando a manutenção da prisão do réu é desnecessária. Até mesmo nos casos em que o processado por crime hediondo ou equiparado tenha respondido ao processo preso, existe a possibilidade de apelar em liberdade, conforme ensina o mesmo João José Leal (2007, p. 224):

[...] o juiz, em certos casos especiais, condenando o autor de crime hediondo, poderá revogar a prisão provisória e conceder-lhe o direito de apelar em liberdade. Esta alternativa será utilizada, por exemplo, quando o juiz reconhecer a existência de uma atenuante de acentuada preponderância, de uma causa de redução da pena, que diminua sensivelmente o juízo de censura ou, ainda, quando decidir pela desclassificação e condenar por um tipo penal, embora também hediondo, menos grave.

Desta forma, tanto no caso de o juiz ter permitido que o processado por crime hediondo ou equiparado tenha respondido ao processo em liberdade provisória e venha a proferir sentença condenatória, quanto no caso de ter feito com que o réu tenha respondido ao processo preso, poderá decidir fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

4.5. Prisão Temporária Rigorosa

O art. 2º, § 3º, da lei 8.072/1990, previa um prazo de duração próprio da prisão temporária para os crimes hediondos e equiparados. Este prazo de prisão temporária ficou estabelecido em trinta dias, prorrogável por igual período.

Antes de adentrar a questão deste aumento do prazo, faz-se necessário definir a prisão temporária, a qual, nas palavras da doutrinadora Marisya Souza e Silva (2007, p.158) é:

[...] uma faculdade do juiz, mas exige uma suspeita fundada de autoria e participação para que ela seja decretada, e a decisão deve ser fundamentada, sem se falar que é imprescindível que já tenha sido instaurado inquérito contra o indiciado. Ela se justifica quando o indiciado não possui residência fixa ou deixa de fornecer dados para a sua identificação, ou seja, dificulta a investigação.

Esta espécie de prisão provisória foi estabelecida pela lei nº. 7.960, publicada em 21 de dezembro de 1989, a qual em seu art. 2º dispõe que:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Pode-se perceber, diante destas diferenças de prazos que o legislador, ao elaborar a lei 8.072/1990 aumentou extremamente o prazo da prisão temporária para os crimes hediondos e equiparados, podendo a mesma chegar a 60 dias.

Como consequência imediata deste aumento da prisão temporária para os crimes hediondos e equiparados, não pode ser aplicado o artigo 10 do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de 10 dias para a conclusão do inquérito policial com o indiciado preso, mas sim, o prazo de 30 a 60 dias previsto no art. 2º, § 3º da lei 8.072/1990, conforme entende Antônio Lopes Monteiro (2002).

A respeito do aumento do tempo de prisão temporária vale destacar as palavras de João José Leal (2007, p. 233), para quem:

A prisão temporária, entendida como um excepcional instrumento processual de controle da liberdade individual, transformou-se numa medida injusta e insuportável pelo excessivo prazo cominado de forma imperativa. Ao estabelecer o prazo obrigatório de 30 dias, a lei dos crimes hediondos fez da prisão provisória um instrumento processual demasiadamente rígido, transformando-a numa autêntica pena antecipada, principalmente se considerarmos a possibilidade legal de prorrogação por mais de 30 dias. Manter alguém na prisão por 60 dias, mesmo com base em despacho judicial, para permitir que a autoridade policial possa desenvolver sua atividade investigatória e concluir o inquérito, é medida de constrangimento da liberdade individual inadmissível perante os princípios que fundamentam o Direito Penal contemporâneo, emergente de um Estado verdadeiramente democrático.

Este aumento exacerbado da prisão temporária merece duras críticas, haja vista que não existem argumentos plausíveis que sustentem sua necessidade. Os crimes considerados hediondos ou equiparados não possuem características próprias que dificultem a investigação policial.

CAPÍTULO V

POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO NOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS E ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11.464/2007

No capítulo anterior, ao discutir a questão da proibição da progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, prevista no art. 2º, § 1º da lei 8.072/1990, foi observado que mesmo contrariando diversos princípios constitucionais e, principalmente, o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) já comentado, esta proibição foi considerada constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, já em 03.11.1992, ao julgar o *Habeas Corpus* nº. 69.377, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, firmou entendimento considerando que o regime integralmente fechado para os crimes hediondos e equiparados não feria o citado princípio da individualização da pena. Esta constitucionalidade foi confirmada logo em seguida, pelo Plenário do STF, no julgamento do *Habeas Corpus* nº. 69.657, em 18.12.1992, tendo como redator para o acórdão o Ministro Francisco Rezek e como votos vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

O entendimento pela não progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, foi pacificado durante alguns anos. Novamente voltou a ocorrer grande polêmica com a edição da lei 9.455/1997 (Lei de Tortura), ao prever em seu art. 1º, § 7º, com exceção do § 2º da mesma lei (crime omissivo), que o condenado cumprisse a pena em regime inicialmente fechado, possibilitando a progressão de regime após o cumprimento de um sexto da pena, conforme já comentado ao dissertar sobre o crime de tortura. Este entendimento causou grande divergência na doutrina, com parte dos doutrinadores entendendo que havia revogado o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, e outra dizendo que não, em virtude de ser lei específica para os crimes de tortura. Prevaleceu esta segunda posição, sendo que em sessão plenária ocorrida no dia 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 698, segundo a qual: “Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura”.

Importante a transcrição de parte do brilhante voto do Ministro Marco Aurélio, vencido no julgamento do *Habeas Corpus* 69.657, acima citado, como importante fundamento para a não-aplicação do regime integralmente fechado no ordenamento jurídico brasileiro:

Em atividade legislativa cuja formalização não exigiu mais do que uma linha, teve-se o condenado a um dos citados crimes como senhor de periculosidade ímpar, a merecer, ele, o afastamento da humanização da pena que o regime de progressão viabiliza, e à sociedade o retorno abrupto daquele que segregara, já então com as cicatrizes inerentes ao abandono de suas características pessoais e à vida continuada em ambiente criado para atender a situação das mais anormais e que, por isso mesmo, não oferece quadro harmônico com a almejada ressocialização. Sr. Presidente, tenho o regime de cumprimento da pena como algo que, no campo da execução, racionaliza-a, evitando a famigerada idéia do ‘mal pelo mal causado’ e que sabidamente é contrária aos objetivos do próprio contrato social. A progressividade do regime está umbilicalmente ligada à própria pena, no que, acenando ao condenado com dias melhores, incentiva-o à correção de rumo e, portanto, a empreender um comportamento penitenciário voltado à ordem, ao mérito e a uma futura inserção no meio social. [...] Sob esse enfoque, digo que a principal razão de ser da progressividade no cumprimento da pena não é em si minimização desta, ou o benefício indevido, porque contrário ao que inicialmente sentenciado, daquele que acabou perdendo o bem maior que é a liberdade. Está, isto sim, no interesse preservação do ambiente social, da sociedade, que, dia menos dias, receberá de volta aquele que inobservou a norma penal e, com isto, deu margem à movimentação do aparelho punitivo do Estado. A ela não interessa receber de volta um cidadão que enclausurou, embrutecido, muito embora o tenha mandado para detrás das grades com o fito, dentre outros, de recuperá-lo, objetivando uma vida comum em seu próprio meio, o que o tempo vem demonstrando, a mais não poder, ser uma quase utopia.

Mesmo diante de grande polêmica, o regime integralmente fechado de cumprimento da pena para os crimes hediondos e equiparados permaneceu inalterado, até que, em 23 de fevereiro de 2006, o Tribunal Pleno da Corte Suprema, ao reanalisar a matéria, em julgamento do HC nº. 82.959-7/SP, impetrado pelo presidiário O. C., condenado a 12 anos e 3 meses de reclusão por atentado violento ao pudor, em decisão apertadíssima de seis votos (Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence) a cinco (Carlos Velloso, Nelson Jobin, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Celso de Mello), declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da lei 8.072/1990, permitindo a progressão de regime para o citado presidiário.

É importante destacar que esta decisão no HC nº. 82.959-7/SP foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade. Segundo o doutrinador Luiz Alberto David Araújo (2003, p. 28) “os efeitos dessa decisão operam-se apenas entre as partes [...], é conhecida como via de exceção, porque excepciona o interessado (dentre toda a comunidade) do cumprimento da regra”.

O alcance desta decisão limitou-se apenas à declaração da inconstitucionalidade da vedação contida no § 1º do artigo 2º da citada lei, quanto à impossibilidade de progressão no cumprimento da pena, permanecendo inalterada, contudo, a disposição legal no que diz respeito ao regime inicial do cumprimento da pena, devendo o juiz continuar a estabelecer o regime inicial obrigatoriamente fechado, independentemente do tempo da condenação, assim como também o prazo para livramento condicional deve continuar sendo de 2/3, conforme art.

83, V, do Código Penal. Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do dispositivo em questão, explicitou que:

[...] a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Com esta declaração, foi adotada pelo STF, a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados, ou seja, foi atribuída a eficácia *ex nunc* a esta declaração, não podendo retroagir para os casos em que, por exemplo, o condenado já tenha cumprido a pena em regime integralmente fechado. Importantes as palavras do ilustríssimo professor Luiz Flávio Gomes (2006) quanto a esta eficácia *ex nunc*:

Chama atenção, nesse sentido, justamente o quarto voto favorável à tese da inconstitucionalidade, do Ministro Gilmar Mendes, que a reconheceu, porém, com eficácia *ex nunc*, não *ex tunc* (para frente, não para trás [...]). Afastou-se o óbice legal para a progressão de regime nos crimes hediondos, entretanto, daqui para frente. Por que eficácia só *ex nunc*? Porque dessa forma qualquer pessoa que tenha sido condenada e que já tenha cumprido pena em regime integralmente fechado não conta com o direito de postular qualquer indenização contra o Estado. (destaque no original)

Embora o julgamento não tenha alcançado os demais processos em tramitação, devido à via de exceção em que foi reconhecida a inconstitucionalidade, é inegável a influência e a repercussão da decisão em todos os casos semelhantes e a todos os órgãos do Poder Judiciário, que apesar de não vinculados por súmula do STF, tiveram suas decisões ajustadas ao entendimento do referido órgão. Importantes as palavras do doutrinador Luiz Flávio Gomes (2006) quanto a esta repercussão:

O descumprimento da decisão do STF, por qualquer órgão judiciário brasileiro, para além de retratar uma convicção ideológica conflitiva com o Estado constitucional e democrático de Direito, dará ensejo a uma dupla conseqüência jurídica: [...] pode o prejudicado, via reclamação, bater às portas desta Corte para que se reconheça seu direito de ver seu pedido de progressão examinado concretamente pelo Judiciário; [...] o descumprimento intencional e 'irracionalmente ideológico' da decisão do STF, já anunciado por alguns juízes, pode indiscutivelmente implicar em responsabilidade civil do Estado (porque ninguém está obrigado a se sujeitar a uma determinada forma de execução reconhecidamente inconstitucional).

Ao ser permitida a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, a qual foi inspirada no artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984), já citado, que permite a progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, acabou por ocorrer situação em que se está ferindo também o princípio jusfilosófico de "dar a cada um o que é seu". É inegável tenha o constituinte originário conferido aos crimes hediondos e equiparados tratamento jurídico diferenciado, assim como também não há dúvida de que a natureza do crime igualmente deva ser observada no momento da execução da pena.

Segundo o Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento do HC nº. 82.959-7/SP, também deve ter por inconstitucional “a aplicação da regra geral de 1/6 aos condenados pelos delitos hediondos”, inconstitucionalidade que, de acordo com seu entendimento, “não implica em retirar do mundo jurídico o diploma viciado”. Nesse sentido as palavras do professor Luiz Flávio Gomes (2006):

[...] o STF proferiu uma decisão tecnicamente perfeita e político-criminalmente correta [...]. Que o autor de crime hediondo seja tratado de modo diferente e com mais rigor é razoável, mas nem ele nem ninguém pode ser tratado como inimigo. De qualquer maneira, a pergunta que todos estão formulando é a seguinte: é justo que, nos crimes hediondos, verdadeiramente hediondos, o condenado cumpra somente um sexto da pena para o efeito da progressão de regime? Não seria o caso de se distinguir alguns crimes, exigir um pouco mais de cumprimento efetivo da pena, para só depois autorizar a progressão? [...] A decisão ora em consideração, de outro lado, não significa que o STF ‘abriu as portas das cadeias’, para colocar nas ruas milhares de criminosos hediondos etc. A lei dos crimes hediondos continua, no mais, em vigor e a análise de cada progressão caberá ao juiz. Mas é certo todo ordenamento jurídico necessita de instrumentos que permitam ao juiz fazer justiça em cada caso concreto. Isso é fruto do princípio da razoabilidade que, apesar dos retrocessos, acompanha a constante e vitoriosa evolução da humanidade.

Não há dúvida de que ao se afastar o obstáculo à progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, passa-se a uma nova realidade e, se por um lado, esta progressão representa o reconhecimento da fragilidade e ineficiência do sistema de ressocialização da pena no Brasil, por outro demonstra preocupação com a dignidade da pessoa humana e assenta definitivamente o princípio da individualização da pena na execução penal.

Muito recentemente foi editada a lei 11.464/2007, publicada em 29 de março de 2007, que alterou totalmente a redação do art. 2º da lei 8.072/1990, prevendo, dentre outras mudanças, novo regramento para a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados.

Esta nova alteração na lei dos crimes hediondos e equiparados mais uma vez é constituída de caráter emergencial, sendo publicada às pressas.

Cerca de 3 meses após a permissão da progressão de regime para os crimes hediondos, no mês de maio de 2006, recrudescer a violência, principalmente no Estado de São Paulo, com inúmeros atentados da facção criminosa intitulada PCC (Primeiro Comando da Capital), responsável por rebeliões simultâneas em praticamente todos os presídios do Estado de São Paulo, nos principais presídios do Estado de Mato Grosso do Sul e em alguns presídios do Estado do Paraná, além de dezenas de ataques às Polícias Civil e Militar, Agentes Penitenciários e sociedade civil, causando mais de cem mortes e um verdadeiro clima de terror.

Em 07 de fevereiro de 2007 também ocorreu um crime que causou enorme clamor na imprensa e na opinião pública de um modo geral. Assaltantes tentaram roubar, a mão armada, um automóvel na cidade do Rio de Janeiro e, ao retirar a mulher que dirigia o veículo, saíram em disparada com o seu filho de 06 anos, chamado João Hélio, preso pelo cinto de segurança do banco traseiro, sendo o mesmo arrastado por mais de 4 quilômetros, vindo a morrer pendurado.

Mais uma vez, diante da pressão da opinião pública, influenciada pela mídia, o legislador, menos de 02 meses após este último caso, alterou a lei dos crimes hediondos e equiparados, voltando a endurecer na questão da progressão de regime, como será observado à frente. Novamente ocorre a alteração da legislação pautada em casos pontuais, sem um estudo sério e profundo. Com toda a certeza este latrocínio que vitimou uma criança de apenas 6 anos foi extremamente cruel e repugnante, mas e quanto às questões mais complexas, como por exemplo, as inúmeras chacinas que acontecem nos subúrbios das grandes e médias cidades todo ano e que não são solucionadas? As inúmeras crianças e adolescentes que são vítimas da exploração sexual no norte e no nordeste? Os recrutas menores de idade que são convocados pelo tráfico de drogas todo ano? Quantos conchavos políticos não estão ocorrendo enquanto se é redigido o presente trabalho? Quantos milhões (ou seria bilhões) são desviados anualmente das verbas públicas? O que se observa é que se torna bem mais simples se aprovar uma alteração legislativa, mostrando para a sociedade que “algo está sendo feito” para diminuir a criminalidade, que solucionar estas e outras questões mais complexas.

A lei 11.464/2007, como foi dito acima, alterou a redação do art. 2º, da lei 8.072/1990. Na nova redação, foi mantido o *caput* e o inciso I. A redação do inciso II foi modificada, o § 1º foi revogado, dando lugar a dois novos parágrafos; os §§ 2º e 3º mantidos passaram a ser §§ 3º e 4º, sucessivamente. Com estas alterações, assim ficou o art. 2º, da lei 8.072/1990:

Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e indulto;

II – fiança;

§ 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos), se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º. Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º. A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Ao se realizar a comparação da nova redação do art. 2º da lei 8.072/1990 com a redação antiga, estudada no capítulo IV do presente trabalho, de início se percebe que foi mantida a vedação da anistia, da graça e do indulto, tal qual era antes das alterações introduzidas pela lei 11.464/2007. Foi mantida também a possibilidade de o réu poder apelar em liberdade, assim como também foi mantida, infelizmente, a prisão temporária de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade, tal qual como eram antes das alterações, somente mudando suas localizações no art. 2º da lei 8.072/1990, como observado acima.

Uma das novidades reside na possibilidade de o juiz conceder a liberdade provisória, no entanto, foi mantida no inciso II a vedação à fiança.

Difícil será compreender o que levou o legislador a permitir a liberdade provisória sem fiança e vedar a liberdade provisória com fiança.

É inegável que o legislador atuou bem ao permitir a liberdade provisória para os crimes hediondos e equiparados, pois, como já foi dito no capítulo IV do presente trabalho, a vedação à liberdade provisória fere vários princípios constitucionais. No entanto, agiu mal ao manter o magistrado de mãos atadas, uma vez que este último, no caso concreto, em podendo ser concedida a liberdade provisória, não poderá obrigar o indiciado a recolher qualquer valor aos cofres públicos. Desta forma, um milionário ganhará a liberdade e sequer arcará com o ônus do pagamento da fiança. A exigência do pagamento de fianças adequadas e compatíveis aos crimes de maior potencial ofensivo transmitiria a certeza de maior severidade contra criminosos diferenciados.

Segundo entendimento do professor Luiz Flávio Gomes (2007) a possibilidade da concessão de liberdade provisória, por ser “norma processual com reflexos penais e benéficas, não há dúvida que retroage (para alcançar fatos ocorridos antes dela)”.

A maior alteração realizada pela lei 11.464/2007 foi a revogação expressa do polêmico § 1º, do artigo 2º, da lei 8.072/1990, que vedava a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados e que já estava sendo considerado inconstitucional pelo STF, como foi observado acima.

A partir de 29 de março de 2007, o parágrafo 1º deu lugar a dois novos parágrafos (1º e 2º). A nova redação do § 1º, do artigo 2º da lei 8.072/1990 prevê que em crimes hediondos e equiparados, o condenado iniciará o cumprimento de sua pena em regime fechado. Revoga-se, assim, a possibilidade de cumprimento de pena no regime integralmente fechado.

O § 2º, do mesmo artigo 2º, disciplina a progressão de regime que se dará após o cumprimento de 2/5 (ou 40 %) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (ou 60 %), se reincidente.

Pelo fato de, como visto até aqui, a lei 8.072/1990 ser “a rainha dos improvisos”, o legislador acaba de produzir mais questões polêmicas na referida lei. De início, estas alterações já causarão discussões quanto à aplicabilidade dos percentuais em face das penas em cumprimento.

Já existem posições defendendo que as alterações têm aplicação imediata para as execuções penais em andamento, podendo, portanto, retroagir para alcançar todos os casos passados, por se tratar de *novatio legis in melius*. Os defensores deste posicionamento o justificam com o argumento de que o regime integralmente fechado era constitucional, mesmo depois da decisão do STF, no julgamento do HC 82.959/SP.

Também há posições considerando que se trata de *lex gravior* ou *novatio legis in pejus*, de modo que não pode retroagir, consoante o princípio da irretroatividade da lei mais severa (CF, art. 5º, XL), não importando o momento processual, ou seja, se processo julgado definitivamente ou não, devendo se levar em conta que as normas atinentes à fase de execução da pena têm nítido caráter penal, de modo que a nova lei alcança somente os crimes hediondos e equiparados cometidos a partir da data de sua publicação. Esta segunda posição é defendida, dentre outros, pelo professor Luiz Flávio Gomes (2007) que assim se manifesta:

O STF, de alguma maneira, tem que deixar claro que seu posicionamento (adotado no HC 82.959) tinha (e tem) eficácia *erga omnes*. Isso significa respeitar o princípio da igualdade (tratar todos os iguais igualmente) assim como banir (do mundo jurídico) todas as polêmicas sobre o cabimento de progressão em relação aos crimes hediondos ocorridos antes de 29.03.07. Para nós, como já afirmado, não só é cabível a progressão de regime nesses crimes (nos termos do HC 82.959, que possui efeito *erga omnes*), como eles são regidos pelo art. 112 da LEP (um sexto da pena). O tempo (diferenciado) exigido pela nova lei só vale para os crimes ocorridos de 29.03.07 para frente.

Como se não fossem suficientes estas duas posições para continuar a polêmica em torno da lei dos crimes hediondos e equiparados, há uma terceira e confusa posição, defendida, entre outros, pelo membro do Ministério Público do Estado de São Paulo e professor Renato Marcão (2007), a qual entende que:

- a) em relação aos crimes cometidos antes de 23 de fevereiro de 2006, a Lei nº. 11.464/2007 retroage para regular os novos prazos de progressão de regime;
- b) para os crimes cometidos entre 23 de fevereiro de 2006 e 28 de março de 2007 ela não retroage, aplicando-se a fração percentual de 1/6 (um sexto) do cumprimento da pena, como requisito objetivo.

Uma outra questão que poderá vir a gerar polêmica é quanto ao fato de o novo artigo 2º, § 2º, da lei 8.072/1990 não deixar claro se para configurar a reincidência e,

consequentemente, o apenado ter que cumprir 3/5 da pena em regime fechado para alcançar o direito à progressão para o regime semi-aberto, esta reincidência pode ser a genérica ou a específica.

A controvérsia reside no fato de, se o entendimento for quanto à possibilidade de se considerar como reincidente aquele que já foi condenado por qualquer outro crime, mesmo que não seja crime hediondo e equiparado, basta que, por exemplo, tenha sido condenado por um furto e, posteriormente venha a cometer qualquer crime hediondo ou equiparado para que tenha que cumprir 3/5 da pena em regime fechado, o que se assemelha muito aos 2/3 do regime integralmente fechado, que vigorava até o começo do ano de 2006, conforme estudado.

O entendimento que parece o mais acertado é considerar como reincidente apenas aquele que já foi condenado por crime hediondo ou equiparado e posteriormente venha a cometer um outro crime previsto na lei 8.072/1990, não necessitando ser a mesma espécie de crime, por exemplo, estupro (CP, art. 213) e latrocínio (CP, art. 157, § 3º, *in fine*), seguindo o mesmo raciocínio utilizado pelo legislador no Código Penal, art. 83, V, com redação determinada pelo art. 5º da lei 8.072/1990. Sustentam este entendimento os professores João José Leal e Rodrigo José Leal (2007) que assim se manifestam:

A nosso ver, o conceito de reincidência – para o fim de aplicação desta norma penal de maior rigor – não coincide com aquele descrito no art. 63, do Código Penal e aplicável ao condenado pelas demais infrações penais não hediondas. Cremos que somente poderá ser considerado reincidente e obrigado a cumprir três quintos da pena, antes do direito à progressão, o agente que cometer um novo crime hediondo, após ter sido condenado por crime desta mesma espécie, aí incluídos os crimes de tortura, de tráfico ilícito e o terrorismo. É verdade que a nova lei não utiliza a expressão ‘reincidente específico em crimes dessa espécie’, como utilizou no caso do livramento condicional (art. 83, inciso V, do CP). Mas é preciso reconhecer que a LCH criou um subsistema punitivo especial ou próprio. Por isso, é válido argumentar que a reincidência, ali tratada de forma especial, refere-se à superposição de crimes catalogados como hediondos.

A verdadeira sensação que fica é que a lei dos crimes hediondos e equiparados, com seu rigor excessivo, sempre que sofre qualquer alteração, por menor que seja, acaba gerando enorme polêmica e instabilidade jurídica, tanto no campo doutrinário, quanto no campo jurisprudencial. Este fato leva a questionar até quando o legislador pátrio permanecerá em sua ânsia e demagogia de tentar encontrar, na aprovação de leis, a solução para os problemas decorrentes do alto índice de criminalidade no país.

CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto no presente Trabalho, passa-se às conclusões alcançadas.

Devido à dimensão deste estudo foi necessário limitar as pesquisas ao âmbito legal, jurisprudencial e da bibliografia pertinente ao assunto, restringindo-se aos artigos 1º e 2º da lei 8.072/1990, com poucas incursões nos demais artigos, uma vez que são os dois primeiros artigos que mais causam polêmicas e que maiores alterações sofreram desde a edição da citada lei. Houve uma preocupação em se dirigir o foco desta pesquisa para tentar demonstrar e deixar claro o caráter extremamente rígido e contraditório da lei dos crimes hediondos e equiparados, a qual sofreu forte influência do movimento neoliberal da Lei e da Ordem, de ideologia repressiva e autoritária.

A primeira utilização da expressão “crimes hediondos” no Brasil se deu com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLIII, prevendo tratamento diferenciado para os crimes hediondos e seus equiparados. Somente cerca de 2 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi editada a lei 8.072/1990, devido à forte pressão exercida pelos meios de imprensa sobre os legisladores nacionais, em virtude da forte onda de extorsão mediante seqüestro que estava ocorrendo no Brasil, principalmente no Estado do Rio de Janeiro.

A lei 8.072/1990 utilizou como critério de classificação dos crimes hediondos e equiparados o legal, ou seja, somente os crimes previstos na referida lei como hediondos e equiparados podem ser considerados como tais. Este critério, apesar de ser o mais simples, acabou por gerar muitas injustiças e contradições, uma vez que, no caso concreto, a falsificação de um remédio para dor de cabeça (CP, art. 273), que não venha a causar seqüelas no paciente é considerada crime hediondo e o roubo com lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte), que, em tese, possui maior gravidade, não é considerado crime hediondo.

Se o legislador tivesse utilizado o critério misto, onde haveria um rol exemplificativo na lei 8.072/1990, podendo o juiz, no caso concreto, considerar hediondo crime não previsto neste rol, estas distorções seriam evitadas. No entanto, ao que tudo indica, o legislador pode ter se preocupado com o fato de, ao proporcionar poderes ao juiz para que considere como hediondo crime não previsto na lei 8.072/1990, o mesmo poderia vir a cometer abusos, abarrotando ainda mais os Tribunais com recursos.

A lei 8.072/1990 foi editada sem considerar como crime hediondo o homicídio. O bem maior vida não teve a proteção inicial desta lei, que se preocupou em proteger com maior rigor a integridade física, como por exemplo, no crime de estupro. Somente a partir da edição

da lei 8.930/1994, ainda assim devido à forte pressão dos meios de comunicação, após o assassinato da atriz da TV Globo, Daniela Perez e das chacinas da Candelária e Vigário Geral, com forte apelo na idéia de retribuição pelo mal causado é que o homicídio (praticado por grupo de extermínio e o qualificado) foi considerado como hediondo.

Não há o que se discutir quanto ao fato de o latrocínio e da extorsão qualificada pela morte ser considerados crimes hediondos. O que fere a individualização penal é a rigidez nas penas destes crimes, que podem ter a mínima e a máxima de 30 anos, quando, por exemplo, a vítima não pode, por qualquer outra causa oferecer resistência (CP, art. 224, c). Além disto, o legislador deixou de incluir na lei 8.072/1990, crimes bastante semelhantes ao latrocínio e à extorsão qualificada pela morte, que seriam o roubo qualificado por lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte) e a extorsão qualificada pela lesão corporal grave (CP, art. 158, § 2º).

Como foi estudado, a extorsão mediante seqüestro deu origem à lei 8.072/1990. Nesta espécie de crime houve um aumento em todas as penas mínimas, passando a ser considerado o crime que possui as maiores penas. Novamente o legislador possibilitou a aplicação das penas mínima e máxima de 30 anos nos casos do art. 224 do CP. O caráter de penas tão graves é de pura retribuição pelo mal causado, pura vingança. Quais são as pessoas seqüestradas? Na sua quase totalidade são pessoas de classe alta, que possuem grande poder econômico, e que “ditam as leis” neste país.

Nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, crimes contra a liberdade sexual, o legislador não contrariou a rigidez da lei dos crimes hediondos e equiparados e aumentou sensivelmente as penas destes crimes. Desta forma, um beijo lascivo mediante violência ou grave ameaça tem a pena mínima de 6 anos, sujeita a todos os gravames da lei 8.072/1990, mesma pena mínima do homicídio simples, com a diferença de que este último não está sujeito à rigidez da referida lei.

A inclusão do crime de epidemia, somente com resultado morte na lei 8.072/1990 é um claro exemplo de como foi mal elaborada a referida lei. Esta espécie de crime, devido ao enorme impacto social que pode causar, não deveria necessitar do resultado morte para ser considerada hedionda. Pune-se com mais rigor crimes que causam menor impacto social somente pelo fato de que atingem as camadas mais abastadas, e de forma relativamente branda, o crime de epidemia, somente pelo fato de que não é comum no Brasil.

O crime de falsificação de produtos terapêuticos ou medicinais foi acrescentado na lei 8.072/1990, pela lei 9.677/1998. Houve um aumento exacerbado nas penas mínima e máxima desta espécie de crime. Novamente o legislador aprova uma lei e acrescenta mais uma espécie

de crime na lei dos crimes hediondos e equiparados sem um estudo prévio de necessidade e utilidade da mesma, de forma célere, tumultuada e confusa, amparado apenas na pressão exercida pela imprensa. O resultado é uma pena maior para quem falsifica sabonete medicinal, por exemplo, que a pena para quem comete homicídio simples.

Incluir o crime de genocídio na lei 8.072/1990 foi o mínimo esperado do legislador, haja vista o caráter repugnante de tal crime. No entanto, o legislador não alterou as penas para esta espécie de crime. É inconcebível que diante de um crime de tamanha gravidade como é o genocídio, a punição seja tão benigna. É contraditório, para dizer o menos, que o legislador tenha procurado punir com maior rigor crimes que trazem “menores estragos”, apesar de também possuírem sua gravidade, como por exemplo, o latrocínio, ou a falsificação de um analgésico, e não tenha dado a merecida atenção para o crime de genocídio, que é uma das espécies de crimes mais repugnantes que o homem pode cometer. Basta lembrar que foram mortos mais de 6 milhões de judeus em campos de concentração na Segunda Guerra Mundial.

A prática da tortura, o primeiro dos crimes equiparados aos crimes hediondos, somente veio a ser considerada como crime e ter sua pena cerca de 7 anos após a edição da lei 8.072/1990, ao ser editada a lei 9.455/1997. O legislador “esperou” 7 anos para definir os crimes de tortura e somente o fez após, adivinhe, sofrer pressão da mídia, devido ao fato ocorrido na Favela Naval de Diadema/SP. Ao disciplinar esta espécie de crime o legislador, além de aplicar penas relativamente brandas, se comparadas com a maioria dos crimes hediondos e equiparados, abrandou também o aspecto processual e de execução penal, o que gerou enorme polêmica, principalmente quanto à possibilidade de progressão de regime após o cumprimento de um sexto da pena. Precisou que o STF se manifestasse para pacificar a questão, o que somente demonstra a falta de estudo e critérios ao se editar leis no Brasil.

O tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins também é equiparado aos crimes hediondos. Recentemente foi editada a lei 11.343/2006 que, além de revogar as leis anteriores, aumentou as penas para esta espécie de crime, prevendo também a nova figura do financiador ou custeador do tráfico, numa tentativa de “fisgar os peixes grandes” do tráfico de drogas. Devido ao aumento da pena, excluiu-se a possibilidade de se converter a pena em restritiva de direitos, devendo o juiz manter presos tanto o grande traficante quanto o “passador”.

Os governantes não percebem, ou fingem não perceber, que o combate à criminalidade de um modo geral, e especificamente o tráfico de drogas deve ser realizado não com penas altas, mas sim com a certeza da punição, ou seja, com policiais mais aparelhados; perseguição aos grandes traficantes, para que a droga não chegue aos pequenos traficantes, fiscalização ostensiva nas fronteiras secas do Brasil, por onde entra grande quantidade da droga

consumida no país e exportada para outros países (Europa, Estados Unidos etc.), sendo o Brasil uma importante rota para o tráfico internacional de drogas, entre outras medidas.

O terrorismo é o último dos crimes equiparados aos hediondos. No entanto, apesar da gravidade deste crime, como se pode observar nos recentes atentados ao redor do mundo, resultando em milhares de mortos, este crime não é disciplinado no Brasil. Mais uma vez se observa o rigor excessivo em alguns casos e a falta de regramento para os casos mais graves. Será que o legislador vai esperar que o pior aconteça e, novamente, sob a influência da mídia e da pressão popular criará uma “lei de emoção” para tratar do terrorismo.

Quanto às questões de ordem processual penal e de execução penal, disciplinadas, em seus aspectos de maior importância, no artigo 2º da lei 8.072/1990, estas causaram e ainda causam mais polêmicas que o próprio critério de classificação dos crimes hediondos e equiparados e suas penas.

No decorrer do presente trabalho, foi observado que a lei 8.072/1990 foi editada prevendo a proibição da concessão da anistia, graça e indulto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, repetindo o disposto no artigo 5º, XLIII da Constituição Federal de 1988. Na ânsia de endurecer o tratamento aos presos por crimes hediondos e equiparados, o legislador impossibilitou que o juiz, em situação extrema, quando, por exemplo, o preso está com a saúde muito debilitada, lhe conceda a graça.

Foi proibida também a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (técnica mais correta). Desta forma, não abandonando o barco da rigidez, feriu diversos princípios constitucionais de extrema importância, dentre eles o do devido processo legal e da presunção de inocência. Fica a sensação de que, ao proibir a concessão da liberdade provisória, o legislador só se preocupou em dar uma resposta à sociedade, tentando mostrar que quem possivelmente comete um crime previsto na lei 8.072/1990 fica incondicionalmente preso, mesmo que para isto se tenha que cometer inúmeras injustiças que esta mesma sociedade acaba não enxergando.

A prisão temporária para os crimes hediondos e equiparados também foi majorada. Era de 5 dias, prorrogável por igual período, e passou para o ilógico prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, para os crimes elencados na lei 8.072/1990. Novamente o que mais parece é que o legislador teve como principal intuito punir antecipadamente aquele que está sob acusação de prática de algum crime hediondo ou equiparado, já que os crimes desta natureza não possuem características próprias que dificultem a investigação policial.

Contrariando seu caráter geral de severidade, a lei 8.072/1990 caminhou bem ao permitir que o juiz, em decisão fundamentada, possibilite ao réu a apelação em liberdade.

Desta forma, se o réu responder ao processo penal em liberdade, o que já vinha ocorrendo, mesmo com a incoerente proibição expressa na lei 8.072/1990, o juiz pode possibilitar que mesmo depois de condenado, apele em liberdade, quando a situação não exigir sua prisão imediata.

A questão que gerou maior discussão na lei 8.072/1990 foi o regime integralmente fechado de cumprimento da pena para os condenados por crime hediondo ou equiparado. Este absurdo contrariou, de forma gritante, o sistema progressivo de cumprimento da pena adotado pelo Brasil. Feriu também diversos princípios constitucionais, dentre eles os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e razoabilidade, da humanização das penas e, principalmente o princípio da individualização da pena, pois limitou a possibilidade de o juiz adequar a pena à realidade do condenado, às suas condições pessoais, à necessidade da medida e aos fins da sua aplicação.

Mesmo contrariando diversos princípios constitucionais, o regime integralmente fechado foi considerado constitucional pelo STF, sendo aplicado por muitos anos. Em 23 de fevereiro de 2006 o STF julgou o HC nº. 82.959-7/SP e, por seis votos a cinco, declarou inconstitucional o regime integralmente fechado, permitindo a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, com eficácia *ex nunc* e em sede de controle difuso de constitucionalidade, com a decisão operando efeitos entre as partes.

A declaração de inconstitucionalidade do regime integralmente fechado para os crimes hediondos e equiparados representou um grande avanço. No entanto, ao permitir que o condenado por estes crimes progrida de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, tratou igualmente os desiguais, haja vista que, independentemente da hediondez do crime cometido e da periculosidade do condenado, se ele possuir bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do presídio, ao completar 1/6 da pena tem sua progressão de regime autorizada, não havendo recurso legal para o juiz mantê-lo em regime fechado por mais tempo.

Em 29 de março de 2007 foi editada a lei nº. 11.464/2007, trazendo novas alterações à lei 8.072/1990. Mais uma vez, de forma precipitada, sem um estudo aprofundado, diante do recrudescimento da violência em casos pontuais, com forte pressão da mídia sobre a opinião pública, foi alterada a lei 8.072/1990.

Após estas novas mudanças foram mantidas inalteradas a proibição da anistia, da graça e do indulto; a possibilidade de o réu apelar em liberdade; a prisão temporária de 30 dias, prorrogável por igual período, alterando somente suas posições no art. 2º da lei 8.072/1990.

O legislador, após muita celeuma, enfim permitiu a liberdade provisória sem fiança para os crimes hediondos e equiparados, no entanto, continuou proibindo a liberdade provisória com fiança. Desta forma, no caso concreto, um milionário indiciado por crime hediondo ou equiparado que preencher os requisitos da liberdade provisória será posto em liberdade sem que o juiz possa obrigá-lo a recolher qualquer valor aos cofres públicos como forma de fiança.

A maior alteração ficou por conta da revogação expressa do regime integralmente fechado para os crimes hediondos e equiparados. A partir da edição da lei 11.464/2007, o condenado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado e terá direito à progressão de regime após o cumprimento de 2/5 (ou 40%) da pena, se primário, e de 3/5 (ou 60%), se reincidente, devendo ser considerada a reincidência, segundo a melhor doutrina, quando a pessoa comete novo crime hediondo ou equiparado após condenação em crime da mesma natureza, não necessitando ser da mesma espécie de crime.

O melhor entendimento quanto à aplicação da progressão de regime após o cumprimento de 2/5 ou 3/5 da pena, diante da nova polêmica que tem surgido, haja vista os diversos entendimentos, reside na aplicação desta regra para crimes cometidos após a edição da lei 11.464/2007, por se tratar de *novatio legis in pejus*, devendo ser mantida a progressão de 1/6 para os condenados por crimes cometidos antes da nova lei alteradora.

Mesmo permitindo a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, o legislador ainda mantém o tratamento extremamente rígido a estes crimes. Em virtude de a maioria das penas dos crimes hediondos e equiparados ser muito altas, tanto a mínima quanto a máxima, a fixação de 2/5 para primários e 3/5 para reincidentes não permite condições para o juiz, no caso concreto, tratar de forma mais branda os casos que não requerem um tratamento muito rígido, haja vista que, mesmo o juiz individualizando a pena o máximo que puder, o condenado acabará permanecendo um longo período de tempo em regime fechado.

A ressocialização do autor de crime hediondo ou equiparado e a retribuição pelo mal causado, somente serão alcançadas quando analisada a personalidade do agente, sua culpabilidade, seus antecedentes, sua conduta social, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, a conduta da vítima no contexto do crime e, especialmente, o comportamento e demais reflexões subjetivas do condenado ao longo do cumprimento da pena.

Talvez o legislador teria agido mais acertadamente se houvesse ampliado mais a possibilidade de o juiz determinar o prazo de cumprimento da pena em regime fechado, por

exemplo, fixando o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, permitindo que o juiz autorize a progressão entre $1/6$ (um sexto) e $1/2$ (metade) da pena.

Chega-se à conclusão de que após a edição da Lei 8.072/1990, mesmo com todo seu rigor, a criminalidade de um modo geral (sejam crimes hediondos e equiparados, ou crimes comuns) somente aumentou, conforme se pode observar no cotidiano. Pouco ou nada foi feito para combater as causas da violência, proporcionando educação para todos, melhores condições para o menor e o adolescente, moradia, emprego, integração familiar, etc.. A promessa de que leis penais mais duras acabam ou diminuem as taxas de criminalidade constitui a base dessa política simbólica e punitivista. Leis mais duras, na grande maioria dos casos, contribuem somente para a superlotação de presídios e aumento da violência e criminalidade, dentro e fora dos mesmos. Se o governo, a sociedade e a família como um todo não cumprirem com suas responsabilidades básicas, é pura ilusão supor qualquer alteração séria no quadro de violência exacerbada que se está vivendo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

ATAQUES DO PCC EM MAIO DE 2006. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,AA1517777-5601,00.html>> Acesso em: 7 jul. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Lei nº. 11.464/2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm> Acesso em: 28 abr. 2007.

_____. **Lei nº. 11.343/2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm> Acesso em 18: jun. 2007.

_____. **Lei nº. 9.455/1997**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Lei nº. 8.072/1990**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Lei nº. 7.960/1989**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Lei nº. 7.210/1984**. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Lei nº. 7.170/1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7170.htm> Acesso em: 18 jun. 2007.

_____. **Lei nº. 2.889/1956**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2889.htm> Acesso em: 16 jun. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 698**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1.583.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 603**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1.581.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.959**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23.02.2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>> Acesso em: 03 jul. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC nº. 81.317**. 2ª. Turma. Relator Ministro Celso Mello, julgado em 18.12.2001. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>> Acesso em: 10 jun. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC nº. 69.657**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator para acórdão Ministro Francisco Rezek, julgado em 18.12.1992. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>> Acesso em: 03 jul. 2007.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC nº. 69.377**. 2ª. Turma. Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 03.11.1992. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp>> Acesso em: 03 jul. 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2: Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)**. 4ª. ed. rev. e atual. de acordo com as Leis n. 10.741/2003, 10.763/2003, 10.826/2003 e 10.886/2004. São Paulo: Saraiva, 2004..

CASO JOÃO HÉLIO. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL4790-5606,00.html>> Acesso em: 7 jul. 2007.

COSTA, Anna Maria. As novidades da nova lei antidrogas. **Justilex**. Brasília, ano 5, n. 58, p. 18-21, out. 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI escolar: o minidicionário da língua portuguesa**. 4ª. ed. rev. ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. In: LÚCIO, Vicente Carlos. **Crimes hediondos: Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, com as inovações das Leis nºs 8.930, de 6 de setembro de 1994, 9.677, de 2 de julho de 1998 e 9.695, de 20 de agosto de 1998**. Bauru: Edipro, 1998.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. In: LEAL, João José. **Crimes hediondos: A Lei 8.072/90 como expressão do direito penal da severidade**. 2ª. ed. (ano 2003), 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei nº. 11.464/2007: liberdade provisória e progressão de regime nos crimes hediondos**. Jus Navigandi, ano 11, n. 1371, 3 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9686>> Acesso em: 24 maio 2007.

_____, Luiz Flávio. **STF admite progressão de regime nos crimes hediondos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1003, 31 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8181>> Acesso em: 25 mar. 2007.

JESUS, Damásio E. de. **O Estado de S. Paulo**, 14 nov. 1990, p. 17. In: MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos**. 7ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

LEAL, João José. **Crimes hediondos: A Lei 8.072/90 como expressão do direito penal da severidade**. 2ª. ed. (ano 2003), 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2007.

_____, João José; LEAL, Rodrigo José. **Progressão de regime prisional e crime hediondo. Análise da Lei nº. 11.464/2007 à luz da política criminal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1426, 28 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9936>> Acesso em: 04 jul. 2007.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Teoria constitucional do direito penal.** In: SILVA, Marisya Souza e. **Crimes hediondos & progressão de regime prisional.** Curitiba: Juruá, 2007.

LÚCIO, Vicente Carlos. **Crimes hediondos:** Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, com as inovações das Leis nºs 8.930, de 6 de setembro de 1994, 9.677, de 2 de julho de 1998 e 9.695, de 20 de agosto de 1998. Bauru: Edipro, 1998.

MARCÃO, Renato. **Lei nº. 11.464/2007: novas regras para a liberdade provisória, regime de cumprimento de pena e progressão de regime em crimes hediondos e assemelhados.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1377, 9 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9695>> Acesso em: 25 maio 2007.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos:** texto, comentários e aspectos polêmicos. 7ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em: 17 jun. 2007.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 22ª. ed. rev. e ampl. de acordo com a ABNT. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, Marisya Souza e. **Crimes hediondos & progressão de regime prisional.** Curitiba: Juruá, 2007.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do advogado.**In: LÚCIO, Vicente Carlos. **Crimes hediondos:** Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990, com as inovações das Leis nºs 8.930, de 6 de setembro de 1994, 9.677, de 2 de julho de 1998 e 9.695, de 20 de agosto de 1998. Bauru: Edipro, 1998.



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria de Gestão e Ensino em Segurança Pública
Diretoria de Ensino e Pesquisa

1. IDENTIFICAÇÃO:

Autor: RONALDO LOPES DA SILVA		
RG: 1.062.670 SSP/MS	CPF: 957.335.151-04	E-mail: ronaldojani@hotmail.com
Telefone: (67) 3503-6400		Celular: (67) 98185-9936
Título: A Rigidez da Lei dos Crimes Hediondos e Equiparados no Combate à Criminalidade Violenta		
Palavras-chave: Monografia. Lei dos crimes hediondos e equiparados. Tratamento rígido. Individualização das penas. Certeza da punição.		
Curso: Direito (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS – Câmpus Paranaíba-MS)		
Tipo: <input checked="" type="checkbox"/> Graduação () Especialização () Mestrado () Doutorado		Orientador: Profº. Aires David de Lima

2. LICENÇA:

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

O referido autor:

- a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.
- b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder ao Ministério da Justiça e Segurança Pública os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, declara que cumpriram quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.

LICENÇA DE DIREITO AUTORAL

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação, autorizo a Diretoria de Ensino e Pesquisa do Ministério da Justiça e Segurança Pública a disponibilizar meu trabalho de conclusão de curso por meio do site mj.gov.br, com as seguintes condições: disponível sob Licença Creative Commons 4.0 International, que permite copiar, distribuir e transmitir o trabalho, desde que seja citado o autor e licenciante. Não permite o uso para fins comerciais nem a adaptação desta.

A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.

Caso o autor opte por outra forma de licença, pedimos que entre em contato com a Diretoria de Ensino e Pesquisa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no telefone 61 2025-3819.

Paranaíba-MS, 19, 03, 2021
Local Data

Assinatura do Autor